

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**DEBORAH RODRIGUES DONADEL**

**A REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:  
GÊNERO, CORPO E DIGNIDADE HUMANA**

**CRICIÚMA**

**2016**

**DEBORAH RODRIGUES DONADEL**

**A REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:  
GÊNERO, CORPO E DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Msc.<sup>a</sup> Mônica Ovinski de Camargo Cortina

**CRICIÚMA  
2016**

**DEBORAH RODRIGUES DONADEL**

**A REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:  
GÊNERO, CORPO E DIGNIDADE HUMANA.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 01 de dezembro de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Mônica Ovinski de Camargo Cortina - Mestre - (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense-UNESC) - Orientadora

Prof.<sup>a</sup> Fernanda da Silva Lima - Doutora - (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense-UNESC)

Prof.<sup>a</sup> Giovana Ilka Jacinto Salvaro - Doutora - (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense-UNESC)

**Para minha mãe, Cleiva de Freitas Rodrigues (*in memoriam*), exemplo da versatilidade representativa das mulheres.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe, minha maior e melhor referência, principalmente, por me mostrar a importância do estudo. A efemeridade da vida se justifica quando os exemplos deixados servem para eternidade.

Ao meu companheiro, Maurício Mafei Teixeira, por compreender minha ausência durante a realização deste trabalho; pelas palavras de conforto nos momentos marcados pela incerteza; pela solicitude e, sobretudo, pelos incansáveis debates acerca do tema. Não há palavras que descrevam o quanto sou grata por tê-lo ao meu lado.

Ao meu irmão, Guilherme Augusto Antunes Pinto, que nos seus poucos anos de vida tanto tem me ensinado. Obrigada por ser a força que me guia e o sorriso que às vezes me falta.

Aos meus amigos, Maria Alice Maragno, Marina Domingos da Silva, Naira Aline Sasso e Maurício de Souza Felisberto, pela fraternidade de todos os dias, sejam eles bons ou ruins.

Ao cartório da 1ª Vara Cível, ao gabinete da 2ª Vara da Fazenda e à 10ª Promotoria de Justiça, todos desta Comarca de Criciúma. Agradeço, imensamente, pelo auxílio em minha construção profissional e acadêmica. Sinto-me honrada por ter aprendido com excelentes profissionais.

À minha orientadora, Mônica Ovinski de Camargo Cortina, excepcional professora que me inspirou a abordar este tema sob o viés essencial dos direitos intrínsecos das mulheres, e por quem nutro profunda admiração e confiança. Não fosse seu olhar crítico e pessoal não chegaria ao objetivo aqui ambicionado.

Por fim, à Fernanda da Silva Lima e Giovana Ilka Jacinto Salvaro por gentilmente aceitarem compor a banca examinadora desta monografia. Parte do trabalho, devo, também, aos ensinamentos por vocês passados durante as aulas.

**“A humanidade não se divide em heróis e tiranos. As suas paixões, boas e más, foram-lhe dadas pela sociedade, não pela natureza.”**

**Charles Chaplin**

## RESUMO

O estudo realizado no presente trabalho monográfico analisa a revista íntima no sistema prisional brasileiro, especificamente as práticas realizadas pelos/as agentes estatais no corpo das mulheres, marcado pela ausência de autonomia e calcado por diversas normas sociais de gênero difundidas e naturalizadas, bem como realiza uma construção do marco teórico dos direitos das mulheres; examina os direitos garantidos às pessoas condenadas criminalmente; e explora o modo de realização da revista íntima nos estabelecimentos prisionais brasileiros, através de documentos legais. A revista íntima, também conhecida por revista vexatória, não apenas reflete no âmago das mulheres, como também viola inúmeros direitos, sobretudo o da intimidade e dignidade da pessoa humana, ecoando-se à pessoa em situação de prisão na medida em que se torna ainda mais privada do convívio externo. A metodologia utilizada foi o lógico-dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. É perceptível a negligência social e estatal no tocante à humanização das revistas íntimas nos presídios, especialmente ante a ausência de investimentos financeiros por parte do Estado, percebendo-se que há a disseminação de um discurso embasado em dados irreais, visando-se apenas a discriminar uma parcela que historicamente sempre fora discriminada: as mulheres e os indivíduos presos. Sugere-se, como alternativa à revista íntima, a utilização de *scanner* corporal, sendo comprovado que seu custo se justifica ante a notável diminuição de tempo de realização das revistas e o melhor aproveitamento das funções exercidas pelos agentes prisionais, garantindo aos visitantes, em especial as do sexo feminino, a proteção ao corpo, dignidade e intimidade.

**Palavras-chave:** Mulheres. Direitos Humanos. Visita social. Revista íntima.

## **ABSTRACT**

The study carried out in the present monograph analyzes the practice of strip search in the Brazilian prison system, more specifically the practices carried out by State prison agents in relations to searching a women's body that can be marked by the absence of autonomy and several widespread social norms of gender, as well constructing the theoretical sign of women's rights; examines the rights guaranteed to imprisoned individuals; and explores the way of performing the strip search in Brazilian prisons, through legal documents. The strip search, also known as vexatious search, not only reflects at the core of women, but also violates several rights, especially those regarding the intimacy and dignity of the human person, echoing on the imprisoned ones as they are deprived of social life. The present study uses a deductive logic methodology based on theoretical and qualitative research, with the use of legal documents and bibliographical materials. State and social negligence regarding the humanization of strip searches in prisons is noticeable, especially considering the lack of financial investment by the government, thus perceiving that there is the propagation of a debate based on unrealistic data, which has as the main purpose to discriminate a already historically discriminated share: women and imprisoned individuals. As an alternative to the practice of strip search, it is suggested the use of a full body scanner, as it has been proven that the cost is justified by the notable decrease of searching time and the better use of prison agent's obligations, thus guaranteeing to those visiting, especially female visitors, the protection of the body, dignity and intimacy.

Keywords: Women. Human rights. Social visit. Strip Search.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Evolução das pessoas privadas de liberdade .....	38
Tabela 1 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil .....	40
em junho de 2014.....	40
Gráfico 2 – estabelecimentos que têm local específico para visita social .....	42
Tabela 2 – Visitas registradas no semestre.....	44
Tabela 3 – Características da história penal da população de internos do sistema penitenciário do Rio de Janeiro por sexo. ....	45
Figura 1: <i>Body scanner</i> .....	61
Tabela 4: Dados referentes às unidades prisionais estudadas .....	63

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário
DEAP	Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina
IBBCrim	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
LEP	Lei de Execução Penal
n.º	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página
SPT	Subcomitê de Prevenção à tortura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: CORPO, DIGNIDADE E INTIMIDADE .....</b>	<b>12</b>
2.1 OS FEMINISMOS EM ONDAS E A CONSTRUÇÃO DA CATEGORIA DE GÊNERO.....	12
2.3 DIREITO AO CORPO E SEXUALIDADE FEMININA .....	24
2.4 INTIMIDADE E PRIVACIDADE NO DIREITO: O CORPO E A SEXUALIDADE..	26
<b>3 OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA PESSOA SUBMETIDA À PRISÃO.....</b>	<b>29</b>
3.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU ALCANCE PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE PRISÃO .....	29
3.2 OS DIREITOS E DEVERES DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE PRISÃO: APONTAMENTOS SOBRE AS REGRAS MÍNIMAS DA ONU E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	33
3.3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA LEITURA DA REALIDADE .....	37
<b>4 A REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .</b>	<b>47</b>
4.1 DA REVISTA ÍNTIMA NORMATIVA.....	47
4.2 CORPO, SEXUALIDADE E AUTONOMIA: ANÁLISE SOBRE A PRÁTICA DA REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES.....	55
4.3 ALTERNATIVA À REVISTA ÍNTIMA COMO FORMA DE GARANTIR O DIREITO À AUTONOMIA E À PRIVACIDADE DO CORPO.....	60
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos das mulheres são relativamente novos e contextualizam uma trajetória marcada pela luta contra as formas de discriminação, a violência e a subjugação, tais direitos são frutos de uma construção histórica, conquista árdua dos movimentos feministas.

Logo, entender o complexo universo de ser mulher não é tarefa fácil, mormente se considerarem-se as questões referentes ao corpo, por ser a materialização do feminino, devendo-se enxergá-la considerando suas especificidades.

Nesse sentido, a revista íntima realizada no sistema prisional brasileiro, também conhecida por revista vexatória, não apenas reflete no âmago das mulheres, como também viola inúmeros direitos, sobretudo o da intimidade e dignidade da pessoa humana, ecoando-se à pessoa em situação de prisão na medida em que se torna ainda mais privada do convívio externo.

Em suma, pretende-se com o presente trabalho monográfico analisar a revista íntima no sistema prisional brasileiro, especificamente as práticas realizadas pelos/as agentes estatais no corpo das mulheres, marcado pela ausência de autonomia e calcado por diversas normas sociais de gênero difundidas e naturalizadas.

Portanto, para cumprir com esse objetivo, o trabalho divide-se em três capítulos: no primeiro realiza-se uma construção do marco teórico dos direitos das mulheres, contemplando as particularidades relativas ao seu corpo e os reflexos inerentes à intimidade e privacidade, sob a ótica do avanço destes conceitos, a começar pelas três ondas dos feminismos; os direitos humanos no pós-guerra, com enfoque na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 e nas mudanças ocasionadas com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em seguida, examinam-se os direitos garantidos às pessoas condenadas criminalmente, em conformidade com os direitos fundamentais e à Lei de Execução Penal, verificando o descumprimento de tais garantias, especialmente no que

concerne à estrutura do sistema prisional e ao direito de manter laços familiares e afetivos.

No terceiro, trata-se de conhecer e examinar o modo de realização da revista íntima nos estabelecimentos prisionais brasileiros, expondo documentos legais que discorrem acerca da matéria.

Ademais, a importância de escrever sobre o tema em questão reside em entender os incômodos e violações decorrentes da prática da revista vexatória, que aflige particularmente às mulheres em sua vista fragilidade, considerando-se as questões ligadas ao corpo e sua autonomia de ingerência. Pretende-se, ainda, trazer à tona a discussão deste tema tão pouco debatido, dada a sua importância no contexto prisional e de reinserção da pessoa presa à sociedade, sobretudo, pela importância das visitas à pessoa presa como meio de mantê-la integrada ao seu meio fraterno-afetivo e social.

Por fim, para o desenvolvimento deste trabalho, o método de pesquisa utilizado será o lógico-dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal.

## 2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: CORPO, DIGNIDADE E INTIMIDADE

O corpo representa a materialização de tudo que é o ser humano. A sua inviolabilidade é a garantia essencial à incorporação dos direitos inerentes aos indivíduos, porque não há vida, liberdade, dignidade e intimidade se não for assegurada a autonomia do corpo.

Essa condição guarda, em relação às mulheres, uma importância ainda mais especial, mormente ao se considerar que, por muito tempo (ou mesmo atualmente), a sua imagem foi atribuída ao seu corpo e a sua capacidade reprodutiva. É necessário, portanto, tratá-las de acordo com suas especificidades.

Antes de abordar o tema central dessa monografia, que se refere à visita íntima e sua leitura de gênero e corpo, sob o enfoque dos direitos humanos das mulheres, cumpre analisar a construção do marco teórico dos direitos das mulheres, considerando as particularidades relativas ao seu corpo e todos os reflexos inerentes à intimidade e privacidade, sob a ótica do avanço destes conceitos, a começar pelas três ondas do feminismo; os direitos humanos no pós-guerra, com enfoque na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; bem como as mudanças ocasionadas com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### 2.1 OS FEMINISMOS EM ONDAS E A CONSTRUÇÃO DA CATEGORIA DE GÊNERO

Os movimentos feministas consistem na luta que inclui o campo jurídico relativo aos direitos específicos às mulheres e aos direitos humanos; visa, sobretudo, desnaturalizar conceitos impostos pelas relações sociais, pertencentes a uma história de resistência e opressão patriarcal<sup>1</sup>. Conceitos estes, aliás, que

---

<sup>1</sup> O patriarcado é uma concepção muito heterogênea, empregada em diversos sentidos. Para fins desse trabalho, o patriarcado pode ser entendido como "um esquema de dominação e exploração das mulheres", que deve ser historicizado e contextualizado no que pode ser chamado de patriarcado contemporâneo, que pretende incluir as "complexas transformações nas relações de gênero da sociedade moderna." (MORGANTE; NADER, 2014).

determinam e separam o feminino e o masculino, embora não haja uma especificação natural para diferenciá-los.

Tais normas estão tão naturalizadas e enraizadas na sociedade que chegam a ser externadas tanto na literatura quanto na música popular, como é o exemplo da escrita de Shakespeare em “A Megera Domada”, *in verbis*:

Teu marido é teu senhor, teu guardião, tua vida, teu chefe e soberano. É ele que cuida de ti; para manter-te, arrisca a vida, com trabalho penoso em mar e em terra; nas noites borrascosas, acordado; de dia, suportando o frio, enquanto dormes em casa no teu leito quente, tranquila e bem segura. Não te pede outro tributo além de teu afeto, mui sincera obediência e rosto alegre, paga mesquinha de tão grande dívida. A submissão que o servo deve ao príncipe é a que a mulher ao seu marido deve (SHAKESPEARE, 2001, p. 171).

E não discrepa da ideia, ainda que subliminarmente contestadora, a composição de Buarque e Boal (1989):

[...] Mirem-se<sup>2</sup> no exemplo daquelas mulheres de Atenas  
 Geram pros seus maridos os novos filhos de Atenas  
 Elas não têm gosto ou vontade  
 Nem defeito nem qualidade  
 Têm medo apenas  
 Não têm sonhos, só têm presságios  
 O seu homem, mares, naufrágios  
 Lindas sirenas  
 Morenas  
 Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas  
 Temem pro seus maridos, heróis e amantes de Atenas  
 As jovens viúvas marcadas  
 E as gestantes abandonadas  
 Não fazem cenas  
 Vestem-se de negro se encolhem  
 Se confortam e se recolhem  
 Às suas novenas  
 Serenas  
 Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas  
 Secam por seus maridos, orgulho e raça de Atenas.

As mulheres sofrem (sim, no presente, porque é uma luta contínua e atual) com os estereótipos que lhes foram impostos desde os primórdios. Os conceitos baseados em distinções de gênero discriminam as mulheres e as afastam de uma gama de direitos concedidos aos homens.

Daí por que a necessidade dos movimentos feministas, os quais devem ser abordados em suas três fases conhecidas como ondas. A primeira aconteceu no século XIX, na Inglaterra, quando as mulheres se organizaram para lutar por seus

<sup>2</sup> A canção foi muito criticada, mormente pelas mulheres que se sentiram subjugadas. No entanto, o próprio compositor explicou, em entrevista, que “mirem-se” significa justamente o contrário. Tanto é assim, que foi feita para uma peça feminista (BUARQUE, 2015).

direitos de igualdade, mais especificamente os civis<sup>3</sup> e aqueles ligados à política, cujo objetivo era o direito ao voto (ALIMENA, 2010). Essa fase busca o direito à igualdade para as mulheres, o reconhecimento e garantia de direitos que até então eram concedidos apenas aos homens.

A primeira onda, portanto, é marcada pelo movimento sufragista, liderado pelas *suffragettes*, que tinham por finalidade mudar as leis e instituições a partir do acesso das mulheres ao parlamento. Dividiam-se de acordo com suas estratégias: ao passo que um grupo lutava por mudanças constitucionais, outro reivindicava mudanças estaduais (GURGEL, 2010). O direito ao voto, na visão das sufragistas, era a garantia de que desigualdades poderiam ser sanadas. Além disso, era um meio para atingir um propósito maior, qual seja: o da igualdade. No entanto, era comum ouvir daqueles que eram contrários<sup>4</sup> ao voto feminino, que as mulheres eram incapazes de deliberar acerca de questões tão importantes (ABREU, 2002).

No Brasil não foi diferente. Sob o comando de Bertha Lutz<sup>5</sup>, nas primeiras décadas do século XX, as *suffragettes* lutavam principalmente pelo direito de voto em eleições políticas. Ademais, destaca-se, ainda, o movimento das mulheres operárias que lutavam pela valorização de seu trabalho.

Verdade seja, a primeira onda era formada por mulheres da classe média e alta, que possuíam certa influência política, razão pela qual não conseguiu atingir de forma ampla todas as classes de mulheres e, em 1930, perdeu força, retornando após 30 anos, com o surgimento da segunda onda em meados de 1960 (PINTO, 2010).

“Não se nasce mulher, torna-se mulher.” Esta frase extraída do livro<sup>6</sup> de Simone de Beauvoir (1980, p. 09) marca a segunda onda feminista. Isso porque, referida escritora e filósofa, ao elucidar que o sexo feminino era considerado inferior, não por questões biológicas, mas sim por preceitos culturais, rompeu com as características até então associadas ao sexo feminino.

---

<sup>3</sup> Naquela época, por exemplo, a mulher sequer podia ingressar com *Habeas Corpus*. Sua capacidade civil era diminuída e, portanto, não era considerada plenamente capaz para os atos da vida civil. (DIAS, 2016).

<sup>4</sup> Era comum também descrever a imagem das *suffragettes* como mulheres pouco elegantes, que não teriam condições de arrumar um bom casamento.

<sup>5</sup> “Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto. Foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública pelo voto, tendo inclusive levado, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres.” (PINTO, 2010).

<sup>6</sup> “O segundo sexo” é o título do livro, que foi publicado originalmente em 1949.



Este segundo momento foi marcado pela especificação dos direitos das mulheres. Priorizou-se o direito ao corpo, ao prazer e repugnou-se o sistema patriarcal. Falou-se de forma direta sobre a relação entre os dois sexos (PEDRO, 2005). Portanto,

o feminismo aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida pública, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que esta última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo. Aponta, e isto é o que há de mais original no movimento, que existe uma outra forma de dominação – além da clássica dominação de classe –, a dominação do homem sobre a mulher – e que uma não pode ser representada pela outra, já que cada uma tem suas características próprias. (PINTO, 2010).

É importante verificar-se, oportunamente, que, com a consolidação do capitalismo houve grandes mudanças na vida das mulheres, que, além de donas de casa, mães e esposas, tornaram-se também operárias<sup>7</sup>. No entanto, ainda que se possa considerar um marco significativo no campo de trabalho, há que se examinar, também, que as mulheres passaram a ser duplamente exploradas (tanto na esfera trabalhista<sup>8</sup>, quanta na esfera familiar), eis que,

no seio da família, a dominação masculina pode ser observada em praticamente todas as atitudes. Ainda que a mulher trabalhe fora de casa em troca de um salário, cabe-lhe realizar todas as tarefas domésticas. Como, de acordo com o modelo, os afazeres domésticos são considerados “coisas de mulher”, o homem raramente se dispõe a colaborar para tornar menos dura a vida de sua companheira. (SAFFIOTI, 1991, p. 50).

Foi, aliás, em torno da mencionada problemática que, nos anos 70, surge o termo gênero como categoria analítica para os estudos acadêmicos. Sucede primeiramente entre as feministas americanas, com o intuito de caracterizar as diferenças originadas entre os sexos, afastando o determinismo biológico.

Para Scott (1995, p. 75):

[...] o termo gênero também é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo gênero torna-se uma forma de indicar construções culturais [...].

<sup>7</sup> Esclarece-se que as mulheres já trabalhavam antes do advento do capitalismo, mas o faziam, conforme aduz Sullerot (1970), por meio de atividades femininas tradicionais, como transformar a lã dos carneiros em fios, os fios em tecido, o tecido em roupas, entre outros.

<sup>8</sup> Marx (1996) explica que a possibilidade de utilizar máquinas, ao invés da força muscular, constituiu-se em um meio hábil para substituir não só o trabalho, como também os trabalhadores. Assim, a mão de obra das mulheres e crianças assumiram importante papel para o capitalismo maquinário.

Nesta senda, o termo em questão, frisa-se, é uma categoria analítica; uma forma de compreender os papéis atribuídos às mulheres e aos homens. Outrossim, não nega a diferença entre os corpos sexuados, mas enfatiza os significados culturais, dos quais decorrem as principais diferenças entre os sexos.

Ribeiro (2014) ao analisar a obra de Simone de Beauvoir afirma que:

a divisão sexo/gênero funcionaria como uma espécie de base que funda a política feminista partindo da ideia de que o sexo é natural e o gênero é socialmente construído como algo que se impõe à mulher assumindo assim um aspecto de opressão.

Já, no Brasil, a segunda onda começou um pouco mais tarde e de forma tímida, posto que o cenário político não era favorável. Lembra-se, por oportuno, que em 1964, vivia-se em regime militar, e as manifestações públicas de grupos eram vetadas. Foi, então, em 1975, com a declaração da ONU como “O Ano internacional da Mulher”, que o contexto mudou, e surgem, inclusive, revistas femininas (SENKEVICS, 2013).

Por fim, tem-se, ainda, a terceira onda feminista que para Alimena (2010, p. 21) é:

[...] identificada como o estágio da diversidade. A comparação entre homens e mulheres é menos evidente, sendo a questão da pluralidade das próprias mulheres o foco deste estágio. Considera-se que a opressão pode se dar de múltiplas formas, dependendo das intersecções de raça, classe, sexualidade e outros diversos fatores com o gênero. A crítica a essencialismos e reducionismos de gênero, bem como as perspectivas pós-modernas são características dessa onda.

Na terceira onda ocorre uma modificação dos conceitos empregados anteriormente. É que se chegou à conclusão de que a divisão entre mulheres e homens era simplória e não atingia todos os grupos de mulheres. Assim, foi necessário compreender que mulheres eram também diferentes de mulheres e precisavam ser entendidas de acordo com suas especificidades (COSTA, 2009).

Exemplificando, Hooks (2015) aborda o feminismo sob a ótica das mulheres negras, reforçando a concepção de que há diferença entre as adversidades enfrentadas por aquelas, que, além de suportarem a opressão machista, também têm que lidar com a opressão racista e classista. Assumem, pois, um papel de oprimidas e, raramente, de opressoras, diferentemente do que ocorre com mulheres brancas.

Percebe-se, pois, que as três ondas feministas foram marcadas por diferentes fatores e que elas não se contrapõem, mas coexistem como fases do

feminismo nos dias atuais. Conclui-se, por fim, acerca da importância de se criar mecanismos próprios às demandas femininas, entendendo-as de acordo com suas necessidades moldadas em cada período histórico, fazendo-se, conseqüentemente, primordial separá-las de acordo como tal, a fim de lhes resguardar todos os direitos.

## 2.2 A FORMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Para que uma pessoa viva com dignidade é preciso ter direitos que lhe garantam, minimamente, condições para tal. Os direitos humanos são aqueles essenciais à existência de uma vida digna. Não há um rol, mesmo porque é uma construção histórica e, portanto, variável (RAMOS, 2014). É inerente à vida e, por isso, todos são sujeitos de tal direito, independentemente de classe, credo e cor. Aqui, importa a garantia de convivência adequada, o bem-estar daqueles que vivem em sociedade (COMPARATO, 1999).

Na opinião de Piovesan (2008, p. 109-110), trata-se de:

um construído, uma intervenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. [...] São fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório.

Não é raro confundir direitos humanos e direitos fundamentais. Há quem os achem iguais, mormente porque é tênue a linha que os separa. No entanto, ao passo que o primeiro define os direitos propostos pelo direito internacional, o segundo tende a reconhecer os direitos propostos pela Constituição. Em outras palavras,

[...] os “direitos humanos” servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão “direitos fundamentais” delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico. Porém, como vimos, o Direito Internacional não é uniforme e nem utiliza a locução “direitos humanos” sempre. Há casos recentes de uso da expressão “direitos fundamentais” em normas internacionais, como se vê na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (redigida em 2000 e alterada em 2007). Também o Direito Constitucional de um país pode adotar a expressão “direitos humanos”, como se viu acima em vários casos na Constituição brasileira (RAMOS, 2014, p. 50).

Em suma, – e aqui não se pretende fazer uma explicação exaustiva –, os direitos fundamentais são aqueles positivados no ordenamento jurídico; já, os direitos humanos estão reconhecidos no plano internacional. Diferenciam-se, pois, pela forma de aplicação (SARLET, 2001).

Não obstante a sistemática da normatização, o fato é que a atuação dos direitos humanos ainda é restrita e passa por algumas dificuldades ocasionadas pelas normas sociais já difundidas e naturalizadas no meio social, criando-se verdadeiros obstáculos ao seu reconhecimento e evolução.

Tanto é assim que os direitos humanos somente foram verdadeiramente reconhecidos após a Segunda Guerra Mundial, momento histórico que representou uma “[...] ruptura com relação aos direitos humanos, significando o pós-guerra a esperança de reconstrução destes mesmos direitos.” (PIOVESAN, 2006, p. 17). Isso porque,

a reação à barbárie nazista gerou a inserção da temática de direitos humanos na Carta da ONU, que possui várias passagens que usam expressamente o termo “direitos humanos”, com destaque ao artigo 55, alínea “c”, que determina que a Organização deve favorecer “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Já o artigo seguinte, o artigo 56, estabelece o compromisso de todos os Estados-membros de agir em cooperação com a Organização para a consecução dos propósitos enumerados no artigo anterior (RAMOS, 2014, p. 47).

E no cenário de pós-guerra, mais especificamente em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos foi aprovada, em forma de resolução da Assembleia Geral da ONU (RAMOS, 2014).

A referida Declaração é compreendida como marco dos direitos humanos. E não é à toa, porquanto o contexto em que se desenvolveu a Guerra e as atrocidades nela cometidas trouxeram como consequência a morte de milhares de pessoas, ignorando-se a condição de pessoa humana, exterminando-se vidas em virtude da raça<sup>9</sup>. Com a Declaração, a condição de pessoa se torna satisfatória para garantia da dignidade e proteção do indivíduo (PIOVESAN, 2000).

Conforme as palavras de Bobbio (2004, p. 117):

[...] foi solenemente aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, através da qual todos os homens da Terra, tornando-se idealmente sujeitos do direito internacional, adquiriram uma nova cidadania, a cidadania mundial e, enquanto tais, tornaram-se potencialmente titulares do direito de exigir o respeito aos direitos fundamentais contra o seu próprio Estado.

Registra-se que, a Declaração introduziu aos direitos humanos a característica de universal e indivisível. A primeira se baseia na ideia de extensão dos direitos. Logo, toda e qualquer pessoa tem garantido a defesa de seu direito.

---

<sup>9</sup> "A 2ª Guerra Mundial [...] foi deflagrada com base em proclamados projetos de subjugação de povos considerados inferiores [...]." (COMPARATO, 1999, p. 200).

Aliás, a importância da universalidade vem na concepção de que todos os grupos são sujeitos de direitos humanos. Não há exclusão por quaisquer que sejam os motivos (PIOVESAN, 2000). Senão, veja-se:

#### Artigo II

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Da mesma forma, Weis (1999) explica que os direitos humanos são universais, porque reconhecem os direitos a todos os indivíduos, fazendo nascer, portanto, um direito a nível internacional; são indivisíveis, porque não existe possibilidade de meio termo, todos os direitos devem ser respeitados, sob pena de violação dos demais e, conseqüentemente, são interdisciplinares, na medida em que um direito depende do outro para poder ter eficácia plena.

Ademais, a partir da Declaração, notou-se um significativo implemento na luta das mulheres pelo reconhecimento dos seus direitos, mormente porque as inseriu no contexto de vulnerabilidade, criando-se, portanto, uma condição de sujeito de direito sob a proteção da norma.

Como se há de verificar, é necessário firmar uma identidade em de determinado grupo, a fim de que haja debates específicos, sob o risco de ficar de fora do campo de direito. O cerne da questão, portanto, está em perceber que uma mulher negra não sofre os mesmos preconceitos que uma mulher branca, ou que um homem negro ou homem branco. Logo, é preciso criar direitos específicos para atender as demandas diferenciadas de cada grupo, para alcançar todos àqueles que estão de alguma forma oprimidos ou com déficit de direitos.

Desta forma, como afirma Bobbio (2004, p. 64):

[...] a passagem ocorreu do homem genérico — do homem enquanto homem — para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos status sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção. A mulher é diferente do homem; a criança, do adulto; o adulto, do velho; o sadio, do doente; o doente temporário, do doente crônico; o doente mental, dos outros doentes; os fisicamente normais, dos deficientes, etc.

Faz-se necessário enxergar as mulheres, conforme a especificidade dessa monografia, de acordo com suas particularidades. Assim, para que haja um tratamento especial é primordial considerar as peculiares necessidades de cada pessoa, do contrário, haverá um tratamento insuficiente e inadequado.

Tanto é assim que, após a Declaração, aprovou-se, em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. Trata-se, afinal, da efetivação do princípio da igualdade de direito no tocante às funções públicas e o exercício do direito político:

Artigo 1º

As mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição.

Artigo 2º

As mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição.

Artigo 3º

As mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 1953).

Outrossim, a convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida também como CEDAW<sup>10</sup>, foi aprovada pelas Nações Unidas, em 1979, e entrou em vigor em 1981. Lembra-se, no entanto, que foi necessária uma grande movimentação para torná-la um tratado e, conseqüentemente, uma obrigação entre os Estados, o que se concretizou principalmente com a influência da declaração, em 1975, como o Ano Internacional das Mulheres e a realização, no México, da primeira Conferência Mundial Sobre as Mulheres (PIMENTEL, 2008).

Constitui-se, ademais, por 30 artigos, sendo o primeiro instrumento a reconhecer no âmbito internacional os direitos humanos das mulheres; tem como essência erradicar a discriminação e garantir a igualdade, uma vez que são as mulheres os maiores alvos de exclusão. É incontroverso, por exemplo, que elas não recebam o mesmo reconhecimento que os homens no exercício de suas atribuições, mormente no que diz respeito à remuneração.

Salienta-se que, ainda são exceções os casos em que a equiparação atinge não só o salário percebido, mas também a qualificação (mulheres que

---

<sup>10</sup> CEDAW - Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (PIMENTEL, 2008).

recebem igual geralmente são mais qualificadas profissionalmente para o cargo) e o prestígio (homens ainda detêm mais prestígio no exercício das suas funções que as mulheres)<sup>11</sup> (BRUSCHINI; LOMBARDI, 2002).

No que concerne ao tratado, Byrnes (1989 *apud* PIOVESAN, 2008, p. 196) destaca que:

[...] Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e ela reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, se as garantias de igualdade formal devem se transformar em realidade [...] A Convenção também reconhece que há experiências, às quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminadas (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres). Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades.

Cabe ressaltar que, o Brasil, ao ratificar a Convenção, realizou reservas com relação ao artigo 15, § 4º, artigo 16, § 1º, alíneas a, c, g e h<sup>12</sup>. Apenas em 1994, pelo Decreto Legislativo nº 26, houve a retirada das ressalvas formuladas à Convenção (HIRAO, 2007).

Ademais, é de se dizer que, no entender da Convenção, para a eliminação da discriminação não é suficiente apenas assegurar a igualdade entre os sexos, necessita-se também de ações afirmativas<sup>13</sup>, cuja durabilidade dependerá do objetivo alcançado. Tais medidas visam compensar desvantagens históricas que refletem nos dias atuais (PIOVESAN, 2008).

<sup>11</sup> Barbosa (2014) ao analisar a evolução da taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro nos últimos anos concluiu que há barreiras que obstam as mulheres de terem uma ocupação profissional e, apesar dos avanços significativos, não se pode ter certeza se ainda há espaço para a continuação destes avanços no futuro.

<sup>12</sup>“Artigo 15 [...] 4. Os Estados-parte concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no respeito a legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16 1. Os Estados-parte adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: a) O mesmo direito de contrair matrimônio; [...] c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução; [...] g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação; h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.”

<sup>13</sup> Moraes (2003) afirma que ações afirmativas são políticas públicas ou privadas que visam reduzir e, ao longo prazo, sanar, desvantagens de determinados grupos sociais que se encontram em um contexto social de vulnerabilidade, decorrente de discriminação.

Em lógica decorrência dos fatos narrados, o artigo 4º da CEDAW permite que medidas especiais sejam adotadas para acelerar o processo de efetivação da igualdade entre homens e mulheres, desde que cesse quando alcançado o objetivo. O artigo 5º, por sua vez, obriga os Estados a tomarem medidas que visem a modificar padrões socioculturais, com o objetivo de eliminar preconceitos e concepções relativas a dominação patriarcal (DHNET, 1979).

Acrescenta-se que, as motivações das políticas públicas possuem respaldo na ideia de que igualdade e justiça são opostas, portanto, necessário que algumas diferenças sejam evidenciadas para que se consiga atingir determinado direito já conquistado. Daí o porquê da frase “luta por igualdade na (re) afirmação de diferença.”

É de verificar-se o que diz Fraser<sup>14</sup> (2007, p. 103) acerca do conceito de justiça:

[...] justiça, hoje, requer tanto redistribuição quanto reconhecimento; nenhum deles, sozinho, é suficiente. A partir do momento em que se adota essa tese, entretanto, a questão é de como combiná-los torna-se urgente [...] A tarefa, em parte, é elaborar um conceito amplo de justiça que consiga acomodar tanto as reivindicações defensáveis de igualdade social quanto as reivindicações defensáveis de reconhecimento da diferença.

A par disso, Scott (1995, p.12 -15) aduz que, “reconhecer e manter uma tensão necessária entre igualdade e diferença, entre direitos individuais e identidades grupais, é o que possibilita encontrarmos resultados melhores e mais democráticos”, e completa ao estabelecer que “não é a ausência ou a eliminação da diferença, mas sim o reconhecimento da diferença e a decisão de ignorá-la ou de levá-la em consideração.”

Nestes termos, conclui-se que, a melhor forma de dissolver o problema é conceber a diferença como um fator presente nas relações sociais de todo indivíduo, sem, no entanto, tê-la como premissa para o seu estabelecimento, incluindo os indivíduos aos grupos independentemente das suas discrepâncias.

Outro documento que merece destaque é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, expedida no Brasil, na cidade de Belém do Pará, em 09 de junho de 1994 e ratificada em 27 de novembro de 1995 (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ACESSORIA, 2006).

---

<sup>14</sup> Fraser (2007) divide a política progressista em dois campos. O primeiro, proponente da redistribuição, apoia-se na ideia de igualdade, bem como na alocação mais justa de recursos e bens, enquanto o segundo, proponente do reconhecimento, apoia-se na ideia de uma sociedade suscetível às diferenças.



A mencionada Convenção além de expor a violência contra a mulher como sendo aquela contra o gênero, praticada em desfavor do sexo feminino por entendê-lo inferior, também estabelece parâmetros para definir o que é violência física, psicológica (ex. ameaça) e sexual (ex. estupro), categorias que até então não eram analisadas de forma satisfatória. Veja-se:

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

1. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:
2. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
3. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CONVENÇÃO DE BELEM DO PARA, 1994).

Em resumo, a violência, seja ela física, psicológica ou sexual, é aquela perpetrada contra as mulheres que se encontram nas situações de vulnerabilidade decorrentes das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Camargo (2010) aduz que tal definição se fez necessária na medida em que a violência contra as mulheres ganha proporções diferentes daquela praticada contra os homens, estes últimos, geralmente, vitimados no espaço público.

Por fim, há que se falar acerca da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que foi responsável por grandes avanços nos direitos humanos, principalmente quanto aos direitos das mulheres. Em rápidas pinceladas, substancial separar os principais direitos para as mulheres previstos na CFRB/88. No tocante ao direito civil, observa-se um avanço nos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, que deverão ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º), acabando com a posição superior e de chefia atribuída ao homem na constância do matrimônio (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 2006).

No âmbito das relações familiares, a CFRB/88 dispõe que cabe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º), estabelece-se, portanto, o reconhecimento da violência familiar e doméstica.

No cenário trabalhista, a CFRB/88 garante a proteção do mercado de trabalho à mulher, mediante incentivos específicos (art. 7º, inciso XX), bem como proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, inciso XXX). (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ACESSORIA, 2006).

Não obstante tais avanços, conforme asseveram Vieira e Almeida (2011, p. 191): “é preciso reconhecer que uma gama importante de direitos deixou de ser contemplada na Constituição Federal de 1988, em especial aqueles relacionados a uma agenda mais contemporânea, ligada a questão de gênero”.

Portanto, concebe-se, em muitos aspectos, o avanço legislativo quanto à sistemática protetiva do direito das mulheres, a qual vai além da proteção concreta e objetiva, mas também inclui suas características específicas, especialmente no que tange ao seu corpo e sua sexualidade, os quais serão objetos de estudo do próximo tópico.

### 2.3 DIREITO AO CORPO E SEXUALIDADE FEMININA

O corpo feminino, dentre tantas outras características impostas culturalmente, é entendido como aquele capaz de procriar. A mulher já nasce com atribuição definida na sociedade: o de ser mãe. Esta determinação reduz a mulher a seus hormônios e órgãos sexuais e, conseqüentemente, à função de mãe e esposa (NAVARRO-SWAIN, 2007). Não se contesta, aqui, a dívida de gerar uma vida, mas sim de sujeitar e reduzir toda e qualquer mulher a tal situação.

Verdade seja dita, essa atribuição centrada no corpo, na capacidade reprodutiva existe há séculos e restringe a mulher, frisa-se, à figura materna. Sua existência passa a ser justificada pela capacidade de reprodução. Ora,

que corpo é este, que me impõe uma identidade, um lugar no mundo, que me conduz no labirinto das normas e valores sociais/ morais? Que corpo é este que eu habito cuja imagem invertida reflete o olhar-espelho dos outros? Que corpo é este, afinal, que sendo apenas um, pode tornar-se dois, ocupando o mesmo lugar no espaço? Corpo feminino, corpo reprodutor, a maternidade que me desdobra vem me integrar ao mundo do social, à

representação da “verdadeira mulher”. Serei eu “mãe” mesmo antes de ser “mulher”? Serei eu um útero, antes de ser humana? (NAVARRO-SWAIN, 2002).

A concepção de dois sexos distintos, marcados pela diferenciação biológica nem sempre existiu. É o que revela Laqueur (2001, p. 19) ao dizer que, no período pré-iluminista, existia um modelo de sexo único em que:

ser homem ou ser mulher era manter uma posição social, um lugar na sociedade, assumir um papel cultural, não ser organicamente um ou outro de dois sexos incomensuráveis [...] o sexo antes do século XVIII era ainda mais uma categoria sociológica e não ontológica.

Em síntese, o modelo correspondente a um único sexo afastava a ideia de divisão de corpos por suas anatomias. Portanto, homens e mulheres pertenciam ao mesmo sexo. Acresce-se, aliás, que durante algum tempo acreditou-se que as mulheres tinham a mesma genitália que os homens, a ponto do ovário, órgão da anatomia feminina, em pleno limiar do século XIX, sequer ter sido especificamente nominado (LAQUEUR, 2001).

Entretanto, os discursos sobre a diferença sexual começam a surgir no final do século XVII, quando os livros médicos de anatomia passaram a delimitar as diferenças morfológicas dos corpos de homens e das mulheres, nascendo um novo modelo anatômico que estabeleceu uma divergência biológica, sem, no entanto, dissolver o modelo metafísico de hierarquia na representação da mulher em relação ao homem (LAQUEUR, 2001).

O corpo é delimitado na medida em que há posturas e gestos esperados para cada um dos sexos. É, também, considerado economicamente útil, a partir da noção de subordinação, criando-se desde os primeiros anos de vida hábitos para diferenciar um ou do outro (MURARO, 1983).

É certo, pois, que há uma divisão natural entre o corpo dos sexos. À mulher recaem diversas normas limitadoras, normas estas atribuídas em razão do marcador de gênero e suas especificidades, pois ela, ainda, é vista como sendo um ser frágil e delicado, ao contrário do homem que é concebido como um ser forte e viril.

E essa diferença física, aliada à norma social que sobrepõe o homem à mulher, coloca esta em situação de submissão e inferioridade, levando-a, muitas vezes, ao *status* de objeto ou propriedade da figura masculina ao qual se encontra

vinculada, seja pela ascendência patriarcal ou horizontalidade fraternal, seja pelo vínculo do matrimônio, ou ainda, por inúmeras vezes, ligação materna ao filho varão.

Essa subjugação imposta tornou a mulher um ente adstrito aos ditames do seu subjugador, ao qual é serva das vontades e dos limites impostos, curvando-se às suas regras e mandos, ainda que, alheios à sua essência e vontade, cabendo a ela se sujeitar e se encaixar na forma social forjada, única e exclusivamente, pela vontade masculina, como mulher bela, recatada e do lar<sup>15</sup>.

Em verdade, o corpo feminino é fruto de uma construção histórica do que é ideal em uma sociedade. No geral, sempre houve uma notável preocupação (e, tal preocupação, em nada tem a ver com saúde) da mulher com o seu corpo, seja pelo estereótipo de beleza, seja pelo receio de não ser aceita. É dentro desta ideia de substancialidade da beleza que nascem os mais variados padrões, que condicionam a mulher

pele grau em que ela exerce atração nos homens, independentemente das suas habilidades, interesses ou outros valores pessoais: [...] não estar bem ou bonita pode constituir-se em grave fracasso, levando à perda da autoestima e à insegurança (PENNA, 1989, p. 31).

A ligação da mulher com o seu corpo mostra-se mais profunda se comparada ao do homem, portanto, a ela são impostos cuidados especiais, a fim de que se alcance uma melhor e maior compreensão do seu comportamento, mesmo porque tal profundidade nasce do olhar arbitrário que lhe impõe a sociedade (PENNA, 1989).

Assim, essas questões ligadas ao corpo e à sexualidade da mulher assumem nítida importância à compreensão do tema central do presente trabalho monográfico, porque representam a extensão percorrida pela lesão perpetrada pelos agentes prisionais ao efetuar a revista íntima, refletindo na infringência das garantias constitucionais da intimidade e privacidade.

## 2.4 INTIMIDADE E PRIVACIDADE NO DIREITO: O CORPO E A SEXUALIDADE

As questões referentes ao corpo refletem, quando violadas, de forma negativa nas mulheres, maculando suas esferas de direito. Inenarrável, pois, a

---

<sup>15</sup> Recentemente a revista *Veja* publicou uma notícia sobre Marcela Temer, esposa do Presidente da República, na qual expressa a ideia de que uma mulher deve ser “bela, recatada e do lar” para ter valor (LINHARES, 2016).

sensação de ver sua intimidade invadida de forma constrangedora, ainda mais quando a vítima pertence ao sexo feminino e, por conseguinte, já recaem sobre ela as mais diversas formas de discriminação, preponentes de normas sociais. O corpo que é marcado pelas normas de gênero é o mesmo corpo objeto da vistoria metódica realizada pelas agentes carcerárias, o corpo perseguido, marcado pela suspeita de carregar drogas e objetos.

Nesse contexto, sabe-se que a violação dos direitos à intimidade e à privacidade é uma forma de violência de gênero. O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece a inviolabilidade do direito a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando, em seguida, o direito a indenização em caso de dano material ou moral provocado pela sua violação (BRASIL, 1988).

Silva (2014, p. 208) observa que, a Constituição

erigiu, expressamente, esses valores humanos à condição de direito individual, mas não o fez constar do *caput* do artigo. Por isso, estamos considerando-o um direito conexo ao da vida. Assim, ele figura no *caput* como reflexo ou manifestação deste.

Em verdade, o direito à intimidade engloba o rol de direitos oportunizados pela dignidade da pessoa humana, razão pela qual também nasce com o sujeito de direito. Não por acaso, é considerado cláusula pétrea pela CRFB/88 (SCHMIDT, 2007). Trata-se, ademais, das relações íntimas, tanto familiares quanto de amizade, devendo-se possibilitar tais relações sem que haja intromissão, levando-se em conta todas suas peculiaridades, bem como a importância que há em manter vínculos afetivos (MORAES, 2014).

Vale citar o posicionamento de Sarlet (2004, p. 86):

[...] Situa-se o reconhecimento e proteção da identidade pessoal (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual), concretizando-se – entre outras dimensões – no respeito pela privacidade, intimidade, honra, imagem, assim como o direito ao nome, todas dimensões umbilicalmente vinculadas à dignidade da pessoa, tudo a revelar a já indicada conexão da dignidade, não apenas com um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, mas também com os direitos de personalidade em geral. A título aqui meramente ilustrativo, verifica-se que tal concepção restou consagrada expressamente – notadamente no que diz com a vinculação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana – pelo tribunal Constitucional da Espanha, ao afirmar que o direito à intimidade, como derivação da dignidade da pessoa, implica a existência de um âmbito próprio e reservado em face de atuação e conhecimento dos demais, indispensável à manutenção de uma qualidade mínima de vida humana.

Tal direito intenta, desta forma, proteger o indivíduo de situações que possam causar constrangimento.

Por sua vez, “O direito à privacidade é compreendido, aqui, de maneira a englobar, portanto, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo das comunicações e ao segredo, dentre outros.” (TAVARES, 2012, p. 676).

Em consonância, Silva (2014, p. 208) aduz que se deve utilizar “a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade [...].”

Em que pese a existência dos referidos dispositivos legais, a mulher ainda encontra dificuldade para lidar com as questões relativas à autonomia da sexualidade e corpo, mesmo porque, embora o Estado seja laico, há uma tendência a concepções religiosas de grupos mais conservadores.

Impende destacar a manifestação de Alecrim, Silva e Araújo (2014, p. 160):

Para se falar em autonomia, há que se verificar se existe liberdade de pensamento, sem coações internas ou externas. Se não existir possibilidade de escolha, não se pode falar em liberdade e, por conseguinte, não existe autonomia. Deste modo, a autonomia nada mais é que uma liberdade moral, conferida a todos e que deve ser respeitada.

Com efeito, concebe-se a extrema dificuldade acerca da possibilidade de se atingir uma autonomia pura e completa, desvinculada de toda e qualquer coação interna ou externa, especialmente quando se depara com a inevitável pressão imposta pela sociedade, nas normas de gênero impostas ao corpo feminino, aliada ao turbulento estado psíquico naturalmente inerente ao ser humano.

Não obstante, a interferência e o estigma social, sobretudo em se tratando da mulher, a qual é vista como ser reprodutivo e, na maioria das vezes, objeto do desejo e satisfação sexual masculina, há que se criar parâmetros e garantias específicos às características das mulheres, como forma de protegê-la efetivamente em sua vista vulnerabilidade, cujos contornos mostram-se mais tênues e profundos que os da ordem masculina.

### **3 OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA PESSOA SUBMETIDA À PRISÃO**

À pessoa presa são garantidos todos os direitos, exceto aqueles concernentes à liberdade física e boa parte de sua autonomia. Todavia, esquece-se, em razão da condição de pessoa presa, que é ela, também, sujeito de direito. Explanar acerca dos direitos do indivíduo submetido à prisão pode ser uma árdua tarefa, sobretudo quando são analisadas as normas sociais já difundidas e naturalizadas, bem como a negligência da própria administração pública para com a população carcerária.

Para estudar o tema, inicia-se com a abordagem sobre os direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da dignidade humana como fundamento primordial daquela. Após, examinam-se os direitos específicos da pessoa presa, principalmente aqueles previstos na Lei de Execução Penal e nas Regras Mínimas da ONU para Tratamento dos Reclusos, dando ênfase neste último, que é o documento de ordem internacional e serve como diretriz para o sistema penitenciário. Posteriormente, trata-se da realidade carcerária, a qual, dentre inúmeros outros empecilhos, sofre demasiadamente com os efeitos da superlotação.

Percebe-se que, apesar do Estado existir em razão da pessoa humana, sendo esta, todo e qualquer cidadão, a atuação do Estado é (ainda mais) limitada quando se trata da pessoa encarcerada, que sofre com “a ideia de que o abuso sobre as vítimas – presos e, por isso, criminosos – não merece a atenção pública.” (ROLIM, 2002, p. 320).

#### **3.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU ALCANCE PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE PRISÃO**

Pode-se dizer que, a definição mais comum de direitos fundamentais é aquela que a descreve como sendo inerentes a todo e qualquer cidadão; uma garantia de condições mínimas de sobrevivência. Tal elucidação, embora comumente utilizada, nem de longe pode ser entendida como suficiente, notadamente diante da complexidade de que se trata referido direito, pois que “dependendo da matéria, o Estado pode ser obrigado a fazer algo (exemplo: garantir

o acesso de todas as crianças às escolas) ou a abster-se de atuar (exemplo: o policial não pode a princípio [...] adentrar o domicílio do indivíduo).” (DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 123).

Por oportuno, ainda que sejam os direitos fundamentais aplicados individualmente, devem ser entendidos de maneira universal, pois ao passo que assumem um papel indispensável ao homem, também acabam por refletir na sociedade, a partir de cada um de seus indivíduos (DERANI, 1999).

Nesse raciocínio, importa dizer que à Constituição cabe zelar pelos interesses daqueles que vivem em sociedade, seja por meio da solução de conflitos, seja pela defesa de seus direitos. Assim, evidente que, “porque constantes da Lei Fundamental, são os direitos fundamentais aqueles direitos que assumem também a específica função que a Constituição vem adquirindo [...]” (MIRANDA, 2000, p. 51-52).

Com efeito, veja-se o ensinamento de Moraes (2014, p. 30) acerca da natureza dos direitos fundamentais:

São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados entre os fundamentais.

Diante do até aqui exposto, pode-se concluir que são os direitos fundamentais a base da Constituição. Mas, afinal, do que se tratam? Igualdade, liberdade e dignidade, como fragmentos para que se tenha justiça e, por justiça, fala-se da construção social de uma sociedade definidora que é de seus valores (DERANI, 1999).

Nesse sentido, Trybus (2006) afirma que os fundamentos que norteiam o Estado Democrático de Direito, mormente os da cidadania, dignidade da pessoa humana e o pluralismo político<sup>16</sup>, surgiram como reflexo da barbárie nazifascista, incorporando no ordenamento jurídico o reconhecimento do ser humano como o centro e fim do Direito.

Destaca-se, oportunamente, o fundamento da dignidade da pessoa humana, tanto porque dele escoram-se os demais direitos e garantias do ser, quanto

---

<sup>16</sup> Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988).



pelo fato de que o constituinte conferiu à pessoa o fundamento basilar da formação do Estado. Logo, referido elemento é (ou deveria ser) sinônimo de Estado Democrático de Direito (SARLET, 2004).

Em suma, ante a intrínseca relação entre os dois: Constituição e dignidade humana, incontroverso que tudo aquilo que contrariar a dignidade humana, estará, também, contrariando a Constituição, sendo, portanto, matéria inconstitucional (CAPEZ, 2013).

A título de esclarecimento, a fim de que se tenha uma maior compreensão acerca do conteúdo, salutar fazer uma breve construção histórica do referido fundamento.

A percepção de dignidade da pessoa humana nasce a partir do Cristianismo, muito embora naquela época a ideia de que “o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus” tivesse mais relação sobrenatural do que propriamente de igualdade entre os cidadãos (COSTA, 2008).

No Brasil, a primeira aparição do supramencionado fundamento ocorreu com a Constituição de 1934<sup>17</sup>, que, por sua vez, sofreu forte influência da Constituição de Weimar (1919). Nota-se que, ainda que as (maiores) garantias da dignidade da pessoa humana tenham surgido ao final da Segunda Guerra Mundial, especificamente, após a Declaração Universal da ONU (1948), já havia ela sido reconhecida anteriormente (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016).

Tem-se presente que, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, reforça a ideia de que o Estado existe para a pessoa humana, de modo que cabe a ele garantir a promoção dos valores fundamentais inerentes ao homem (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016). Veja-se, aliás, o ensinamento de Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 110):

O homem deixa de ser considerado apenas como cidadão e passa a valer como pessoa, independentemente de qualquer ligação política ou jurídica. O reconhecimento do valor do homem enquanto homem implica o surgimento de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado não pode deixar de reconhecer, verdadeira esfera de ação os indivíduos que delimita o poder estatal.

Com efeito, chega a ser visível à assertiva de que só há um Estado de Direito quando considerada a dignidade da pessoa humana e os direitos

---

<sup>17</sup> “Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.” (BRASIL, 1934).

fundamentais. Em suma, Castro (2006) afirma que, da dignidade da pessoa humana decorrem três ordens destinadas à efetivação dos direitos fundamentais: aquilo que contrarie referido princípio torna-se inconstitucional; o Poder Público será limitado, uma vez que deve primar pela dignidade, e, ainda, os entes públicos, em todos os seus níveis, devem criar políticas que visem a coibir as desigualdades sociais, bem como promover à existência digna.

Cabe discorrer, convenientemente, sobre o sujeito de direito da dignidade da pessoa humana. Sobre o assunto, Sarlert (2004) explica que tal princípio, ou melhor, fundamento da Constituição, é irrenunciável e inalienável, porquanto decorre da própria condição humana. Por conseguinte, é valor intrínseco a toda e qualquer pessoa, incluindo-se inclusive as que estão submetidas à prisão, ainda que tenha ele se portado de maneira indigna.

Em outras palavras, corrobora Junges (1999, p. 111):

Dignidade diz respeito a seres humanos históricos e concretos. Cada ser humano é pessoa por ser um indivíduo único e insubstituível. Nesse sentido, tem valor por si, isto é, goza de dignidade. A dignidade não admite privilégios em sua significação primária. Não é um atributo outorgado, mas uma qualidade inerente, enquanto ser humano; é um a priori ético comum a todos os humanos. A dignidade humana é uma qualidade axiológica e não admite mais ou menos. Não se pode ter mais ou menos dignidade. **Ela serve para incluir todo ser humano e não para excluir alguns que não interessam; não pode ser usado como critério de exclusão, pois seu significado é justamente de inclusão** (Grifo nosso).

Ora, é indubitável a importância dada à dignidade da pessoa humana, mormente quando analisado o vínculo existente entre este e os demais direitos, eis que, como já explanado anteriormente, da dignidade escoram-se os demais direitos e garantias do cidadão. É o caso, por exemplo, do direito à integridade física e moral.

No que concerne ao direito à integridade física, a ideia central é de que o corpo humano é o bem mais precioso, é dele que se materializa a vida e, portanto, qualquer agressão será tida como uma ofensa à existência. Por tal noção, passa-se a entender o porquê de existir um capítulo no Código Penal (Capítulo II, a partir do art. 129) que prevê punição aos crimes que resultarem em lesões corporais (SILVA, 2014).

Por outro lado, no que diz respeito à integridade moral, Silva (2014) aduz que por ser a moral a síntese da honra é que ela tem caráter fundamental e deve ser respeitada.

Assim, a incolumidade física e moral “[...] constituem matéria do direito à saúde, e esta deve ser garantida pelo poder público, não somente no interesse do próprio indivíduo, mas também por razões sociais.” (SZANIAWSKI, 2005, p. 473).

Evidentemente que nem sempre tais prerrogativas são garantidas, nomeadamente quando o sujeito de direito é uma pessoa submetida à prisão. Tanto é assim que a proteção à integridade física e moral da pessoa presa ganhou previsão específica constitucional<sup>18</sup>.

### 3.2 OS DIREITOS E DEVERES DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE PRISÃO: APONTAMENTOS SOBRE AS REGRAS MÍNIMAS DA ONU E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP) foi instituída pela Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, e corresponde à fase de cumprimento do conteúdo da sentença condenatória penal, ou seja, é o momento em que se aplicam as penas privativas de liberdade ou restritivas de direito. Trata-se, sobretudo, dos direitos e deveres da pessoa submetida à prisão.

O propósito da referida lei está no artigo 1º, no qual consta que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Daí extrai-se a preocupação do legislador com a reeducação do preso e sua (re) inserção na sociedade.

Sabe-se que, principalmente no Brasil, muitas previsões legais ligadas aos direitos humanos e fundamentais não são executadas. Esta situação é ainda pior quando se está lidando com direitos que afetam a pessoa presa. Isso, porque há uma marginalização das pessoas submetidas à prisão dentro da sociedade e, por vezes, o Estado é omissivo, razão pela qual se faz necessária a criação de medidas específicas para os indivíduos que se encontram nesta situação.

---

<sup>18</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” (BRASIL, 1988).

Portanto, frisa-se, que “o objeto da execução penal consiste na reeducação da pessoa condenada criminalmente e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende [...] evitar a reincidência” (ALBERGARIA, 1987, p. 09). Esse é o discurso legal da Lei de Execução Penal, haja vista que as condições e práticas ligadas à implementação das políticas prisionais apontam para outro objetivo da execução penal, bem distante do ideal da lei e dos manuais de doutrina de execução penal.

Em síntese, a LEP estipula que a condição em que se encontram aqueles que cometeram determinada infração penal não é suficiente para privá-los de terem seus direitos garantidos. Embora haja certa limitação dos direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a pessoa em situação de prisão segue sendo titular de direito e, mais que isso, continua na condição de pessoa humana.

Nessa esteira, vale mencionar um dos princípios norteadores da LEP, qual seja: o da humanidade das penas<sup>19</sup>. Tal princípio firma-se no sentido de que a pessoa condenada criminalmente não perde sua condição humana, portanto, é proibido punições atroz, devendo a sanção ter como objetivo a integração social. Logo,

o princípio da humanização da pena afasta a aplicação de punições cruéis, desumanas e degradantes. Tais modalidades de pena são incompatíveis com a dignidade da natureza humana, constituindo-se em modalidades de castigos, que repudiam ao senso moral da comunidade democrática (GOULART, 1994, p. 110).

Trata-se, ademais, da preocupação do legislador com um dos fundamentos basilar da Constituição: a dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, a aplicação da pena está intrinsecamente ligada à garantia do supracitado fundamento (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Como se verifica, excetuando-se os casos em que há privação de liberdade, seja pela pena restritiva de liberdade, seja por meio da pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana), todos os demais direitos serão conservados à pessoa presa (NUCCI, 2013).

---

<sup>19</sup> O princípio da humanidade está legitimado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual prevê que além de não haver pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (art. 5º, inciso XLVII), esta deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, inciso XLVIII), assegurando-se aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX). (BRASIL, 1988).

Deste modo, preceitua o art. 41, da LEP, *in verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
 I - alimentação suficiente e vestuário;  
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;  
 III - previdência Social;  
 IV - constituição de pecúlio;  
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
**X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;**  
 XI - chamamento nominal;  
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Oportuno se torna dizer que, referido rol não esgota a questão. Isso, porque versa, apenas, sobre os direitos mínimos daqueles que se encontram sujeitos à aplicação de determinada pena. Trata-se, portanto, de uma listagem exemplificativa, devendo-se assegurar todos os direitos, mesmo aqueles não previstos na LEP<sup>20</sup> (GOULART, 1994).

Ademais, registra-se que, por intermédio da Resolução n.º 14 de 11 de novembro de 1994, o Brasil incorporou no ordenamento interno as Regras Mínimas da ONU para Tratamento dos Reclusos<sup>21</sup> (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 1994). Tais regras foram aprovadas em Genebra, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Não visam criar um modelo de sistema penitenciário, mesmo porque isso seria contraproducente, especialmente se considerar que cada país possui suas particularidades. Ambicionam, no entanto, fomentar mecanismos à adequada organização penitenciária, bem como diretrizes

<sup>20</sup> “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” (BRASIL, 1984).

<sup>21</sup> “Nasceu, assim, uma linguagem nova sobre o estatuto jurídico do recluso [...] Trata-se, agora, de preservar no recluso a sua natureza de ser 'social', de evitar o aprofundamento da separação sociedade-recluso, de que a defesa e promoção dos direitos fundamentais é elemento essencial.” (RODRIGUES, 2001, p. 72).

para o tratamento das pessoas submetidas à prisão (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 1955).

Igualmente, o tratado internacional nominado como Regras Mínimas da ONU para Tratamento dos Reclusos divide-se em duas partes. A primeira diz respeito às questões administrativas, consequentemente burocráticas; já, a segunda, refere-se às regras aplicáveis a categorias especiais, com o fito de evitar que se agrave (ainda mais) a situação daquele/a que cometeu um crime, devendo-se considerar, sobretudo, que o objetivo da pena é integrar o sujeito novamente na sociedade (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 1955). Assim,

o tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas à vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito da lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 1955).

Infere-se, que é um direito da pessoa presa, e contribui para que não haja reincidência, atingindo-se o fim que se espera da pena: que ela mantenha laços afetivos. Esse direito encontra-se regulamentado tanto pelas Regras Mínimas da ONU (itens 79 e 80<sup>22</sup>), quanto pela LEP (art. 41, inciso X). É, pois, uma forma de garantir que, quando posta em liberdade, a pessoa consiga se readaptar ao seio familiar e ao convívio social. A ruptura de vínculos afetivos pode significar uma grande perda àquele/a que foi condenado/a criminalmente à pena privativa de liberdade, sobretudo porque tais elos fortalecem o contato do/a recluso/a com a realidade exterior.

Ora, as ligações que unem os seres humanos assumem nítida importância, independentemente de tratar-se de sujeito em situação de prisão. Tanto é assim, que Bowlby (2001) afirma que as emoções mais intensas decorrem durante a formação, manutenção, rompimento e renovação de tais elos. Sendo que manter laços afetivos gera um sentimento de segurança; renová-los causa extrema felicidade. Ademais, ressalta-se que são frequentes os transtornos psiquiátricos, ocasionados em decorrência do aprisionamento e do seu consequente isolamento,

---

<sup>22</sup> “79. Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família, que se mostrem de maior vantagem para ambos. 80. Desde o início do cumprimento da pena de um recluso deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, sendo estimulado e ajudado a manter ou estabelecer as relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reinserção social.” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 1955).

principalmente, em se tratando de prisões de segurança máxima, com total desvinculação da sociedade (BITENCOURT, 2001).

Daí a importância de a pessoa, em situação de prisão, relacionar-se com seus entes, os quais possuem um papel elementar em sua reinserção social, representando a ligação com o mundo exterior e diminuindo as chances de reiteração de práticas delituosas após o período em cárcere, criando-se, ainda, certa segurança emocional àqueles/as, tendo em vista que, ao cumprirem suas penas, terão quem lhes espera.

Além disso, há que se considerar que o ambiente carcerário é inóspito, não sendo admissível potencializar os seus efeitos negativos. No entanto, e, conforme ensina Bitencourt (2001), a prisão produz um sentimento de esterilidade absoluta, originada da desconexão social, fato este que poderia ser amenizado não fosse a constante inobservância da lei e a desconsideração com o indivíduo condenado criminalmente.

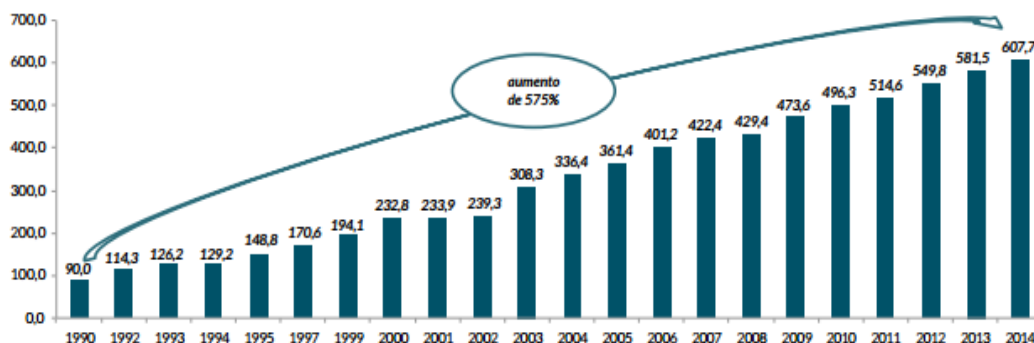
Posta assim a questão, é de se dizer que a possibilidade de se ter visitas não deve ser tratada como privilégio (até porque não é), mas sim como direito básico da pessoa reclusa, sendo que qualquer restrição deverá ser acompanhada de justificativas pertinentes (COYLE, 2002).

### 3.3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA LEITURA DA REALIDADE

Percebe-se, em relação à questão criminal, uma postura mais firme do Poder Judiciário, que opta pela aplicação de penas privativas de liberdade de longa duração e com regras de execução penal mais severas, contrariando, por corolário lógico, o fundamento elementar da pena como medida gravosa e excepcional. Há diversos fatores que contribuem para tal: por um lado, a propalada sensação de impunidade e insegurança; por outro, a influência da mídia, que, não raras às vezes, é sensacionalista e inflama o apelo popular (ROLIM, 2007).

Como resultado, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2014), a população carcerária (média de 7% ao ano) cresceu mais que a população brasileira (média de 1,1% ao ano). Considerando essa projeção, pode-se presumir que em 2022 a população prisional ultrapassará um milhão de indivíduos e, em 2075, uma a cada dez pessoas estará privada de sua liberdade. É o que demonstra o Gráfico 1:

Gráfico 1 – Evolução das pessoas privadas de liberdade



Fonte: Ministério da Justiça (2014a).

Não obstante, a incompatibilidade da infraestrutura dos presídios com o que determina a lei, tema que será adiante explorado, a situação da pessoa presa é agravada pela política de aumento da demanda carcerária, que propicia e justifica um dos maiores problemas do sistema prisional brasileiro: a superlotação,

[...] que deixa os presos vulneráveis à violência e às facções criminosas [...] também afeta a saúde dos presos. Segundo o InfoPen, a prevalência de infecções pelo HIV nas prisões brasileiras é mais de 60 vezes superior à média da população do país, e a prevalência de tuberculose é cerca de 40 vezes maior. A ausência de uma triagem, prevenção e tratamento adequados, aliada às condições precárias de ventilação e saneamento, contribuem para a disseminação de doenças entre os presos. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016).

O cíclico crescimento da demanda carcerária, aliado à má gestão, ao desvio de repasses de recursos, e aos tantos outros problemas que assolam o Brasil, causam um cenário caótico nas penitenciárias, desencadeando severas consequências à saúde mental e física da pessoa submetida à prisão.



Exemplo disso são as ponderações implementadas nos relatórios de inspeções de diferentes Estados Brasileiros, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP<sup>23</sup>), no ano de 2015<sup>24</sup>, reforçando a precária situação vivida pela população carcerária, especialmente no que diz respeito à superlotação. Destes relatórios destacam-se:

Centro de Custódia – Cadeião - Penitenciária Masculina de Macapá, Estado do Amapá

Não há separação entre presos provisórios e demais regimes nas celas. **É fato a superlotação das celas, bem como a o quadro de insalubridade presente na unidade** e os prédios da unidade estão com estrutura fragilizada, carecendo de manutenção predial. (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2016, grifo nosso).

Conjunto Penal de Itabuna, Estado da Bahia

As mulheres presas no quadrante 2 relataram [...] superlotação (12 mulheres por cela; 04 pessoas dormem no chão e, quando chove, ficam molhadas). (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2015a).

Casa de detenção de Ariquemes, Estado de Rondônia

A Casa de Detenção de Ariquemes destina-se ao cumprimento de pena em regime fechado e também de presos provisórios de diversos municípios circunvizinhos a Ariquemes. A Casa de Detenção de Ariquemes originou-se da Delegacia de Polícia local, construindo vários “puxadinhos” em forma de celas, transformando em um local insalubre e inapropriado para cumprimento de pena. **Constatou-se basicamente dois tipos de celas: de 10 m2 com até 34 presos e de 9 m2 com média de 20 presos.** [...]

Na conversa com os internos não houve relatos de maus tratos ou tortura, **mas todos se queixaram das condições das celas, da insalubridade, da falta de atividades, espaço apropriado para visitas e superlotação do presídio** (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2015b, grifo nosso)

Presídio Regional Masculino de Tubarão, Estado de Santa Catarina

Em uma cela haviam 16 pessoas com apenas 12 camas sendo uma quebrada. A portinhola da cela fica fechada e o espaço para entrada de ar é insuficiente o que ocasiona muito calor. Somado a isso, o recolhimento do lixo ocorre uma vez por semana.

Unidade Avançada de Laguna, Estado de Santa Catarina

Notou-se ainda que no estabelecimento penal não há camas para todos os presos, como por exemplo, em uma cela havia 6 camas para 10 presos em outra 9 camas para 14 presos (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2015c).

<sup>23</sup> Incumbe ao Conselho, dentro outros encargos, “propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança [...] promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País [...] estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados [...] inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais [...]” (BRASIL, 1984). É, portanto, de reponsabilidade do CNPCCP determinar a capacidade máxima dos estabelecimentos prisionais, evitando-se, dessa forma, regulamentar por meio de lei, tendo em vista que seria ineficaz analisar referido assunto de maneira generalizada. (MAIA NETO, 1998).

<sup>24</sup> Optou-se por juntar ao presente trabalho monográfico os relatórios dos Estados do Amapá, da Bahia, de Rondônia e de Santa Catarina, pois seus estabelecimentos penais foram inspecionados, respectivamente, em 5 a 8 de abril de 2016, 16 a 19 de novembro de 2015, 10 a 12 de novembro de 2015 e 13 e 14 de agosto de 2015, tratando-se de dados mais recentes.

Portanto, não há como se olvidar que, a questão referente à superlotação carcerária acaba por agravar os demais problemas encontrados no sistema prisional brasileiro, no que tange às necessidades básicas da pessoa presa, especialmente quanto à higiene e salubridade, uma vez que os recintos, por estarem superlotados, não oferecem condições mínimas à saúde e ao bem-estar, tampouco garantem um ambiente digno e propício ao desenvolvimento da reinserção do indivíduo apenado.

Na Tabela 1 retratam-se os dados referentes ao número de pessoas privadas de liberdade no Brasil, em junho 2014.

Tabela 1 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014

<i>Brasil - 2014</i>	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Ministério da Justiça (2014a).

Conforme se constata, sendo a capacidade do sistema penitenciário composta por 376.669 vagas, e considerando que a clientela prisional até junho de 2014 totalizava 607.731, há um déficit de 231.062 vagas, número que não pode ser considerado ínfimo, haja vista que a evidente superioridade quantitativa de pessoas em condição de prisão, torna-as vulneráveis e suscetíveis às mais cruéis condições, indo de encontro, não só com o fundamento da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como também com a LEP.

É justamente este, na verdade, o ponto central do revés: entender que a pessoa presa é portadora dos mesmos direitos, que deve receber o mesmo tratamento, que negar-lhe a condição humana, a qual é natural a sua própria existência, é desrespeitar o que prevê a Constituição (ROLIM, 2002).

É notável, pois, a importância dada ao estabelecimento prisional, especialmente porque passa a ser, ainda que de forma transitória, a residência daqueles que cometeram determinado crime. A penitenciária, portanto, deve ter uma lotação compatível com sua estrutura e finalidade<sup>25</sup>, que é a reinserção social dos integrantes da população carcerária (BRASIL, 1984). Para tanto, é necessário que a pessoa em situação de prisão seja alojada em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados, devendo-se garantir a correta aeração, insolação e condicionamento térmico, a fim de que se tenha um ambiente salubre<sup>26</sup> (BRASIL, 1984).

No entanto, o que se observa, é o completo descaso do Estado, não só com a lei, mas também, com o indivíduo condenado criminalmente, vez que o coloca em situações desumanas, ignorando as graves e incessantes deficiências do regime penitenciário. Não se pode olvidar que, se está muito longe de atingir o ideal de efetivação dos direitos das pessoas em encarceramento. Tanto é assim, que causa estranheza a muitos o fato de ser garantido à pessoa presa alojamento em cela individual, isso porque a realidade é completamente diversa do que fora idealizado, sendo comum, conforme já explanado, a superlotação.

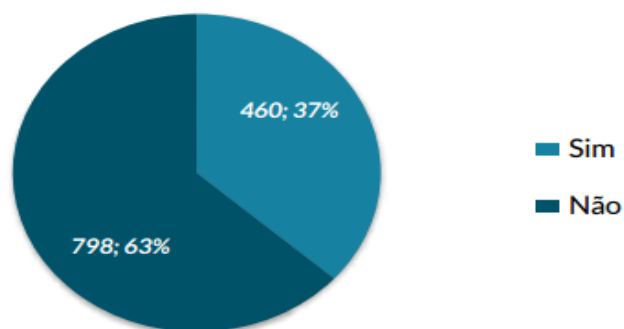
Outrossim, é preocupante a desatenção dada à estrutura dos estabelecimentos prisionais, notadamente quanto aos lugares em que ocorrem as visitas dos familiares e demais relações íntimas de convívio externo da pessoa em situação de prisão. É de se perceber, pois, que não há quaisquer incentivos para tornar o ambiente adequado e saudável, criando-se verdadeiros obstáculos àqueles que pretendem exercer o direito de visita e de ser visitado. Aliás, alguns estabelecimentos prisionais sequer possuem lugar adequado para recepcionar os visitantes. Nesse sentido, demonstra o Gráfico 2:

---

<sup>25</sup> Art. 85, da LEP.

<sup>26</sup> Art. 88, alíneas a, b, da LEP.

Gráfico 2 – estabelecimentos que têm local específico para visita social



Fonte: Ministério da Justiça (2014a).

Como se vê, o sistema prisional, além de não estar apto a cumprir com seu objetivo principal que é a reinserção da pessoa presa, ainda é incapaz de, ao menos, garantir ao apenado a convivência com o mundo externo, a qual se dá pela presença e amparo de seus familiares nos momentos da visitação.

Não obstante, o precário estado em que se realizam as visitas sociais, ainda há o completo e total desrespeito com os visitantes, ocasionados pelo despreparo técnico dos funcionários das penitenciárias, eis que, em muitos casos, não possuem sequer uma garantia de emprego e uma carreira organizada, sendo comum a falta de treinamento e tato para lidar com os indivíduos que por lá passam (BITENCOURT, 2001).

Somando-se os problemas acima citados ao fato de que a sociedade marginaliza aquele que possui um ente condenado criminalmente, tem-se como consequência lógica a diminuição do número de visitas, gerando inúmeros resultados negativos ao indivíduo preso, pois os priva do contato com o mundo exterior.

Altenbernd, Barcinski e Lermen (2015) trazem esta problemática no caso envolvendo Marlene, uma mulher cuja filha foi presa há dois anos e recentemente transferida de penitenciária. Marlene alegou sentir-se só, pois é casada com um militar e trabalha de doméstica na casa de outro oficial, não tem com quem conversar acerca dos fatos ora narrados, porquanto as pessoas de seu convívio são extremamente conservadoras e contrárias ao seu desejo de auxiliar a filha que se encontra em situação de prisão. Afirmou, inclusive, que a fim de ter a liberação do trabalho para realizar a carteira de visitação foi necessário mentir ao chefe.

Não fossem referidas questões sociais, a familiar ainda enfrentou outro entrave: em certa ocasião foi visitar sua filha que estava detida em uma unidade do interior do estado, quando então a impediram de vê-la por estar usando um sutiã

com bojo. Marlene, pessoa de baixa renda, que havia, após muita dificuldade, conseguido juntar o dinheiro necessário para comprar a passagem, não pôde mais visitar sua filha em razão da distância e das despesas, motivo pelo qual só conseguiu reencontrá-la após sua transferência para unidade prisional mais próxima da cidade onde reside.

Casos como o da Marlene são corriqueiros e demonstram a insensibilidade social e estatal. O preconceito sofrido pelos familiares evidencia-se ante o temor, por exemplo, de ter cerceado o seu direito de laborar e conviver normalmente em sociedade. É o que revelam os depoimentos colhidos por Dutra (2008, p. 82-83):

**(Jocasta<sup>27</sup>, mãe, 43 anos de idade)**

- No meu emprego eu digo que faço terapia todos os meses. Já faz 8 meses. Eles são muito ricos. Capaz de me mandar embora por causa disso. (filho estar preso)

**(Purina, mãe, 37 anos)**

- Eu não conto para ninguém que meu filho está preso, mas todo mundo sabe. A gente não tem como negar.

-A gente não pode esconder porque aparece na televisão.

-Eles acham que quem vai para a cadeia é vagabundo, mas não é só vagabundo que vai para a cadeia, não é só pobre que vai para a cadeia. (Grifo no original).

O sofrimento é duplo: de um lado há a hostilidade fora dos estabelecimentos prisionais, de outro há a hostilidade advinda dos agentes prisionais, que, muitas das vezes, tratam os familiares de forma grosseira e desrespeitosa, fato este alheio a sua função, e, principalmente, a sua condição de agente do Estado responsável pela instrumentalização do objetivo mor do apenamento. A LEP afirma que seu objetivo é a reinserção da pessoa encarcerada ao convívio social, o qual soa mais como um discurso do que como uma prática, ainda mais distante do objetivo de inserir a sociedade ao convívio da pessoa que se encontra privada de sua liberdade.

Nesse sentido corroboram os seguintes relatos:

**(Ludimila, esposa, 24 anos)**

-Elas ficam com cara fechada. O jeito que falam, principalmente com as pessoas mais velhas. [...]

**(Florisbela)**

- Que de ética falta muito. Tem gente que tem o prazer de humilhar. Em demonstrar a hierarquia.

**(Jurema)**

<sup>27</sup> Conforme explica o autor, as informações de identificação, com exceção dos nomes, são verídicas.

- Se pudesse dar uma recomendação pediria para que os agentes tratassem de igual para igual as pessoas. É tão ruim o modo deles falarem. Tem pessoa (familiar) que tem medo de falar e eles sabem disso. Tem agente que se aproveita disso e fala mais alto com a pessoa (DUTRA, 2008, p. 119, grifo no original).

É fácil compreender os motivos que levam os familiares preferirem renunciar ao seu direito de visita. A falta de incentivo, o julgamento da sociedade e a alienação do Estado com as questões inerentes à pessoa em situação de prisão, revelam, por si, o porquê da discrepância entre o número de presos e as visitas mensais registradas individualmente durante um semestre.

A Tabela 2 revela o número de visitas registradas.

Tabela 2 – Visitas registradas no semestre

UF	Visitas registradas no semestre	Presos nas unidades que informaram número de visitas	Proporção de visitas mensais por presos
AC	22.724	1.860	2,0
AL	43.836	2.583	2,8
AM	107.279	6.443	2,8
AP	18.073	2.210	1,4
BA	87.997	10.285	1,4
CE	69.403	16.092	0,7
DF	131.853	11.779	1,9
ES	105.167	13.836	1,3
GO	58.155	6.538	1,5
MA	17.255	3.068	0,9
MG	392.034	43.692	1,5
MS	118.124	12.709	1,5
MT	50.750	9.011	0,9
PA	40.617	10.298	0,7
PB	69.143	6.627	1,7
PE	165.006	21.766	1,3
PI	20.757	2.652	1,3
PR	75.138	16.835	0,7
RJ	NI	NI	NI
RN	30.882	4.527	1,1
RO	44.516	5.156	1,4
RR	310	156	0,3
RS	643.046	26.121	4,1
SC	123.947	15.612	1,3
SE	NI	NI	NI
SP	NI	NI	NI
TO	27.168	2.390	1,9
Total	2.463.180	252.246	1,6

Fonte: Ministério da Justiça (2014a).

Não fosse isso, há que se considerar, especificamente, a realidade das visitas realizadas às mulheres em situação de prisão. Carvalho *et al.* (2006) ao

analisarem a população carcerária do Estado do Rio de Janeiro no ano de 1998, concluíram que grande parte da população carcerária feminina já havia visitado alguém na prisão antes de ser submetida a tal condição, bem como que a população carcerária masculina recebia, proporcionalmente, o triplo de visitas íntimas, conforme se evidencia na Tabela 3.

Tabela 3 – Características da história penal da população de internos do sistema penitenciário do Rio de Janeiro por sexo.

Dados sobre história penal	Homens (n=1914)		Mulheres (n=125)		RP (IC 95%)
	n	%	n	%	
Foi jovem infrator	483	(25,4)	25	(20,2)	1,26 (0,88-1,81)
Visitou alguém na prisão antes de ser preso	411	(21,5)	51	(40,8)	0,53 (0,42-0,66)
Recebe visita íntima na prisão	498	(26,9)	9	(7,6)	3,55 (1,89-6,69)

Fonte: Cavalho *et al.* (2006).

Portanto, os dados supracitados corroboram a afirmação de que as mulheres são encarregadas pelas normas de gênero de cuidar do seu núcleo afetivo, independentemente das circunstâncias, atando e sustentando seus laços ternos, sejam eles: maternos, fraternos ou matrimoniais, diferentemente do que ocorre com os homens, os quais assumem uma postura individualista e pouco solidária, pois em que pese receberem mais visitas, não as realizam.

Nestes termos, denota-se que são inúmeras as dificuldades intrínsecas e extrínsecas àqueles que buscam a visita como forma de manter vínculos com as pessoas que se encontram em situação de prisão. Isso se compreende pela discriminação social reflexa ao familiar da pessoa encarcerada, o qual é tido não como um fraterno prestando solidariedade a quem lhe é afeto, mas como alguém coadunando com a conduta praticada pela pessoa condenada criminalmente e prestes a praticar um ilícito para adentrar com drogas e objetos no seu corpo para auxiliar a pessoa em situação de prisão. Especialmente quando a visitante é mulher, seja pela anatomia de seu corpo, seja pela sujeição dada a este corpo pelas normas de gênero, a inspeção meticulosa e invasiva amplia a violação de direitos praticada por meio da revista íntima, assunto do próximo capítulo dessa monografia.

Infere-se, precipuamente, a completa indiferença da administração pública para com o problema carcerário, seja pela ausência de investimento, seja pela falta de interesse de prestigiar os direitos daqueles que foram insertos no sistema

exatamente pela infringência de uma lei. Faz isso, aliás, ignorando sua imparcialidade e função de tutelar e assegurar todos os direitos dos cidadãos, tornando-se o maior empecilho entre a pessoa presa e seu ente.

E, não há como ignorar o fato de que o sucesso do sistema prisional, com a real inserção do apenado no meio social, depende não só das medidas intrínsecas ao cumprimento da pena, mas também, em garantir que ele nunca seja, efetivamente, privado do seu seio familiar, pois menor é o caminho da reinserção se os elos que predem os seres humanos a sua vida ainda se mantêm atados.

É preciso insistir acerca dos efeitos nocivos fomentados pela experiência do encarceramento e como interferem na autoimagem da pessoa condenada criminalmente. Bitencourt (2001) explica que isso ocorre em razão da desconexão social; da improdutividade dentro da prisão; e da anulação da iniciativa do indivíduo preso, tornando-o um fantoche, fatores que contribuem ao fortalecimento do sentimento de esterilidade, sentimentos estes que poderiam ser facilmente minimizados.



## 4 A REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Às mulheres foram ensinadas diversas regras comportamentais, vinculadas, principalmente, a aparência física. Ora, expressões como “menina, fecha as pernas”<sup>28</sup>, são usualmente utilizadas apenas para as mulheres e cerceiam sua autonomia quanto ao seu corpo.

Aliás, é justamente o seu corpo o maior instrumento de violação, exemplo disso é a prática da revista íntima, popularmente conhecida como revista vexatória.

### 4.1 DA REVISTA ÍNTIMA NORMATIVA

Para que se realize a busca e apreensão pessoal, não se faz necessário mandado, basta que haja fundada suspeita. Assim é que, o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*, elenca as hipóteses:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção. (BRASIL, 1941).

Ainda, há que se garantir, nos casos envolvendo mulher, que a busca e apreensão seja realizada por outra mulher, a fim de se evitarem constrangimentos e excessos, salvo se importar retardamento ou prejuízo à diligência, nos termos da redação do artigo 249 do Código de Processo Penal pátrio (BRASIL, 1941). Sendo certo que a violação de tal regra ocasionará a chamada prova ilícita, aquela cuja obtenção ocorrerá em desacordo com as normas constitucionais ou legais.

---

<sup>28</sup> Referência ao artigo de Maria Eduarda Barbosa e Karla Galvão Adrião: "Menina, fecha as pernas e outras questões de gênero", publicado em 2011, na Revista Polis e Psique, onde é discutido o controle dos corpos femininos e suas implicações para o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (BARBOSA; ADRIÃO, 2011).

Ademais, e, especificamente, em relação à revista manual, a qual se insere como espécie da supramencionada busca e apreensão pessoal, sabe-se que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), instrumento de maior amplitude do sistema interamericano, o qual é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana.

A Comissão é responsável, dentre outras, pela análise das petições que contenham informações sobre violação de direito previsto na Convenção. Assim, após verificar os requisitos de admissibilidade daquela, deverá decidir pelo arquivamento ou pelo exame mais apurado dos fatos. Após, elabora-se uma solução amistosa entre o denunciante e o Estado, sendo que se esta restar inexitosa, deve-se redigir um relatório e, posteriormente, encaminhá-lo ao Estado-parte, a fim de que este, no prazo de três meses, cumpra com as recomendações determinadas. (PIOVESAN, 2000). À Corte submetem-se os casos encaminhados pela Comissão e Estados-partes, sendo que sua decisão tem força jurídica vinculante e obrigatória. Cabe-lhe, ainda, se for o caso, a fixação de valor indenizatório à vítima (PIOVESAN, 2000).

O fato é que, tanto a Comissão, quanto a Corte, possuem decisões sobre a revista íntima feminina. Nesse sentido, e, sobretudo quanto à primeira, há que se falar da denúncia recebida em 29 de dezembro de 1989 contra o Governo da Argentina, que submeteu uma senhora (identificada como X) e sua filha de apenas 13 anos de idade (identificada como Y) à revista íntima.

Segundo consta, no dia 31 de março daquele mesmo ano, durante uma inspeção nas celas do estabelecimento em que se encontrava o marido da senhora X, localizou-se um líquido amarelo e 400 gramas de explosivos plásticos. Dois dias após referida apreensão, as vítimas, ao comparecem à Unidade a fim de realizar a visita social, foram informadas da necessidade de se realizar inspeção vaginal e, tendo em vista a recusa daquelas, sugeriu-se que fosse efetuada a visita separada por um vidro, o que não foi aceito (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1996).

Assim, após mais uma tentativa infrutífera de visitação, a senhora X impetrou uma ação de amparo, requerendo que fossem cessadas as inspeções vaginais nela e na sua filha. No entanto, o juiz da causa indeferiu o pleito com base na necessidade de manter-se a garantia interna do estabelecimento penal. E, por tal

razão, apelou a senhora X, sendo a decisão reformada pela Câmara Nacional de Apelações Penais e Correccionais da Capital Federal, a qual considerou as revistas corporais invasivas à intimidade, à integridade física e à dignidade humana (COMISSÃO INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS, 1996).

Todavia, o Serviço Penitenciário Penal e o Procurador de Câmara interuseram recursos extraordinários, obtendo-se, definitivamente, o indeferimento da ação de amparo, por supostamente inexistirem meios alternativos de se realizar as revistas (COMISSÃO INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS, 1996). Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar o caso, manifestou-se da seguinte forma:

68. A Comissão não questiona a necessidade de revistas gerais antes de se permitir o ingresso numa penitenciária. Contudo, as revistas ou inspeções vaginais são um tipo de verificação excepcional e muito intrusiva. A Comissão deseja salientar que o visitante ou membro da família que procure exercer seu direito a uma vida familiar não se deve converter automaticamente em suspeito de um ato ilícito, não se podendo considerá-lo, em princípio, como fator de grave ameaça à segurança. Embora a medida em questão possa ser excepcionalmente adotada para garantir a segurança em certos casos específicos, não se pode sustentar que sua aplicação sistemática a todos os visitantes seja necessária para garantir a segurança pública.

[...]

93. Contudo, a Comissão deseja salientar que este caso representa um aspecto íntimo especial da vida privada de uma mulher e que o procedimento em questão, seja a sua aplicação justificável ou não, **pode provocar angústia e vergonha profunda em quase todas as pessoas ao mesmo submetidas. Ademais, a aplicação do procedimento a uma menina de 13 anos pode resultar em grave dano psicológico, difícil de avaliar. A Senhora X e sua filha tinham direito ao respeito de sua intimidade, dignidade e honra ao procurarem exercer o direito à família, apesar de um dos seus membros estar detido. Tais direitos só deveriam ter sido limitados no caso de uma situação muito grave e em circunstâncias muito específicas e, nesse caso, com o estrito cumprimento, pelas autoridades, das regras anteriormente definidas para garantir a legalidade da prática.** (CIDH, 1996, grifo nosso).

No que concerne à Corte Interamericana de Direitos Humanos, há que registrar os fatos ocorridos a partir de 6 de maio de 1992, os quais referem-se aos episódios cruéis a que foram submetidos os internos do Presídio Miguel Castro Castro.

Sobre o caso, merece destaque a sentença proferida pela Corte, mormente porque concluiu que a inspeção vaginal realizada em uma interna com extrema brutalidade e por várias pessoas encapuzadas constituiu não só uma violência sexual, como também tortura:

310. Seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no Direito Penal Internacional como no Direito Penal Comparado, o Tribunal considera que a violação sexual não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como se considerou tradicionalmente. **Por violação sexual também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril.**

[...]

312. Com base no acima exposto, e levando em conta o que dispõe o artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, **este Tribunal conclui que os atos de violência sexual a que foi submetida uma interna em virtude de uma suposta “inspeção” vaginal digital (par. 309 supra) constituíram uma violação sexual que, por seus efeitos, constitui tortura [...].** (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2006, grifo nosso).

Ademais, impende observar que, em 1991, o Brasil aprovou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a qual considera tortura como o ato que cause dor física ou mental, perpetrado por agente ou responsável ligado ao Estado, com o fito de deslindar informações, confissões ou com o intuito de discriminar pessoa alheia por qualquer que seja o motivo<sup>29</sup> (BRASIL, 1991).

Essa Convenção é composta por um Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT), criado pelo Protocolo Facultativo da Convenção da ONU, cuja função essencial consiste em realizar visitas e fazer recomendações a respeito da proteção dos direitos humanos nos locais de privação de liberdade. Assim, é que, entre 19 e 30 de setembro de 2011, o SPT avaliou o tratamento dispensado aos indivíduos que cumpriam pena privativa de liberdade nos Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Paulo, tecendo as seguintes ponderações:

**118. O SPT recebeu muitas reclamações relativas aos procedimentos de revista intrusivos e humilhantes nos locais de visita, inclusive para mulheres idosas e crianças, que eram obrigadas a se submeter a revistas íntimas.** Outra queixa recorrente referia-se aos frequentes atrasos na emissão dos passes para os visitantes.

**119. O SPT recomenda que o Estado garanta que as revistas cumpram com os critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.** Se

<sup>29</sup> ARTIGO 1º 1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (BRASIL, 1991).

conduzidas, as revistas corporais devem ser realizadas em condições sanitárias adequadas; por pessoal qualificado, do mesmo sexo do indivíduo revistado; e devem ser compatíveis com a dignidade humana e com o respeito aos direitos fundamentais. **Revistas intrusivas, como vaginais e anais, devem ser proibidas por lei.** A emissão de passes para os visitantes deve ser agilizada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, grifo nosso).

Em âmbito nacional, interessante se faz discorrer acerca da Resolução n.º 05, de 28 de agosto de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Esta resolução regulamenta a maneira de realização da revista pessoal nas unidades prisionais, devendo-se preservar a integridade física, psicológica e moral do visitante. É o que dispõe o art. 1º, *caput*, da mencionada Resolução:

Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014b).

A decisão prima pela garantia da segurança do estabelecimento e pelos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. E, esta, talvez, seja sua maior dificuldade: segurança pública *versus* dignidade da pessoa humana, saber encontrar o limite de proporcionalidade entre o direito coletivo da segurança e o direito individual da dignidade. Para tanto, a Resolução não tem por escopo delimitar de maneira ímpar a forma como os Estados devem proceder com as revistas íntimas, mesmo porque cada Estado age de forma individualizada quanto aos meios alternativos, mas sim orientar e repudiar aquilo que se sabe ser abusivo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014b).

Neste sentido dispõe o art. 2º, da Resolução<sup>30</sup>:

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I – desnudamento parcial ou total;

II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV – agachamento ou saltos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014b).

---

<sup>30</sup> A vigente Resolução, diferentemente do que preceituava a Resolução n.º 09/2006, preocupou-se em estabelecer, frisa-se, limites à revista pessoal, criando critérios objetivos e obstáculos a eventuais arbitrariedades ao responsável por realizar tal procedimento.

Ademais, há um Projeto de Lei n.º 7764/2014 (atualmente aguardando o Parecer do Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado), que pretende acrescentar à Lei de Execução Penal dispositivos inerentes à revista íntima. De acordo com o projeto a revista pessoal deverá ser realizada em todos que adentrem os estabelecimentos penais, independentemente de ser um prestador de serviço ou um visitante. Deverá, sobretudo, assegurar a dignidade humana e coibir quaisquer práticas desumanas, sendo necessário para esse fim o uso de equipamentos eletrônicos (CONGRESSO NACIONAL, 2014).

Prevê ainda a possibilidade de se realizar a revista manual nos casos em que, depois de realizada a revista por meio eletrônico, subsistir suspeita de material ilegal ou em virtude de problemas de saúde que impossibilitem a vistoria por aparelhos. No entanto, o faz com ressalvas, porquanto veda o desnudamento, bem como os esforços físicos repetitivos.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBBCrim) emitiu parecer favorável ao projeto de lei, entendendo-o como a correção de um erro histórico permeado por anos no sistema prisional brasileiro, afirmando que a alteração da legislação federal afasta a competência dos Estados para extinguir esta medida inconstitucional (2015).

Isso seria, aliás, um grande avanço, mormente ao se considerar que, apesar de muitos Estados terem regulamentado em leis ou portarias a matéria ora analisada, ainda não os cumprem, sendo a prática da revista íntima comum nos estabelecimentos penais.

É o caso do Estado de São Paulo, que recentemente editou a Lei n.º 15.522, de 12 de agosto de 2014:

**Artigo 1º** - Ficam os estabelecimentos prisionais proibidos de realizar revista íntima nos visitantes.

**Parágrafo único** - Os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se:  
I - vetado;  
II - visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;  
III - revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:  
1 - despir-se;  
2 - fazer agachamentos ou dar saltos;  
3 - submeter-se a exames clínicos invasivos.

**Artigo 3º** - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada, em local

reservado, por meio da utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional, tais como:

I - “scanners” corporais;

II - detectores de metais;

III - aparelhos de raios X;

IV - outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 4º** - Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificada durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez, dentre os elencados no artigo 3º da presente lei;

II - persistindo a suspeita prevista do “caput” deste artigo, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional;

III - caso insista na visita, será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

**Parágrafo único** - Na hipótese de ser confirmada a suspeita descrita no “caput” deste artigo, encontrando-se objetos ilícitos com o visitante, este será encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. (SÃO PAULO, 2014, grifo no original).

Denota-se, do texto legal que, a revista íntima é categoricamente proibida, determinando-se, como alternativa, equipamentos eletrônicos que respeitem a dignidade humana e preservem a integridade daqueles que pretendem adentrar nos estabelecimentos prisionais.

Ademais, no caso de haver suspeita durante o procedimento, deverá o visitante ser novamente inspecionado por equipamentos, preferencialmente diferente daquele utilizado da primeira vez. Sendo que, se persistir a suspeita, poderá ser impedido de realizar a visitação e, caso insista, deverá encaminhar-se a um ambulatório para averiguação por um médico.

A lei supracitada extingue qualquer forma de realizar a revista íntima, mesmo, frisa-se, nos casos de suspeita. No entanto, não é o que vem ocorrendo no Estado de São Paulo. Segundo reportagem do *site* G1 GLOBO (CAMPINAS E REGIÃO, 2016) os presídios não têm equipamentos necessários, razão pela qual continuam a adotar o procedimento tradicional.

Existem inúmeros exemplos como os do Estado de São Paulo, outro a merecer destaque é o Estado da Paraíba, que por meio da Lei n.º 6.081 de 18 de abril de 2000, dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos penais. Assim é que,

§ 2º – Realizar-se-á revista íntima somente com expressa autorização do Diretor do Presídio, baseada em forte suspeita, ou em fatores objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

§ 3º – Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do Estabelecimento Penal fornecerá ao visitante, Declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos em que será baseado o referido procedimento.

§ 4º – Em casos em que as condições de tempo forem impeditivas da formulação do documento antes da revista, a Declaração será fornecida até 24 horas depois da revista, sob pena de sanção administrativa.

§ 5º – Quando necessária sua realização, a revista deverá ser efetuada de forma privada, por pessoal do mesmo sexo do visitante e com formação na área de saúde (PARAÍBA, 2000).

A referida lei não veda a realização da revista íntima, mas impõe regras para que ela ocorra, mencionando tratar-se de medida excepcional e vinculada a expressa autorização do Diretor do Presídio. Mas, em que pese sua criação tenha ocorrido há anos, apenas recentemente é que se começou a utilizar equipamentos adequados. Tanto é assim que, no dia 28 de maio de 2014, o Ministério Público do Estado da Paraíba publicou recomendação aos Promotores de Justiça lotados nas promotorias de execução penal para que exigissem dos diretores dos estabelecimentos prisionais o cumprimento da lei acima (parcialmente) transcrita (PARAÍBA, 2000).

De toda sorte, segundo o sitio da G1 em março de 2015 o Estado da Paraíba instalou três *scanners* corporais em diferentes unidades (Penitenciária Romeu Gonçalves de Abrantes, Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega e Presídio Regional de Campina Grande Raimundo Asfora). (G1 GLOBO PARAÍBA, 2015).

Já, no Estado de Santa Catarina<sup>31</sup>, tramita na Assembleia Legislativa o Projeto de Lei n.º 0164.9/2016, o qual determina que o visitante seja revistado por equipamentos eletrônicos, tais quais: *scanner* corporal, detectores de metal, aparelhos de *raio-x* e/ou outras tecnologias que resguardem a integridade física, psicológica e moral daqueles que buscam ingressar nos estabelecimentos prisionais. Assim, a revista manual apenas será permitida quando, depois de realizada a inspeção eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de materiais ilegais; em virtude de problemas de saúde que impeçam o visitante de submeter-se

---

<sup>31</sup> Atualmente, sobre o assunto, há a Instrução Normativa n.º 001/2010 do Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina (DEAP). No entanto, não proíbe a prática da revista íntima, somente estabelece a maneira como ela deve ocorrer, exemplificando: “Durante o procedimento de revista com o auxílio do espelho, o Agente Penitenciário posicionado de frente para o visitante deverá olhar a parte de trás através do espelho fixado na parede, observando com muita atenção costas, pernas e/ou locais que possibilitem ao visitante burlar a segurança; O Agente Penitenciário deverá solicitar ao visitante que mostre a sola dos pés, unhas e erga seus braços ou qualquer parte do corpo que possa ser utilizada para colagem de objetos não permitidos.” (DEAP, 2010).



à revista eletrônica; e por falha que torne os equipamentos inoperantes ou indisponíveis. E, em sendo recusada a sujeição à revista manual, a visita social poderá ser efetivada, desde que não haja contato físico com o indivíduo em situação de prisão.

Portanto, percebe-se que, o sistema legislativo nacional evoluiu no sentido de criar meios e garantias para humanizar a revista íntima, fundando-se, principalmente na exegese principiológica constitucional da proteção à dignidade e intimidade dos visitantes revistados, princípios estes que, no caso específico das mulheres, abrangem não só o seu corpo físico e o âmago do seu ser, ou sua figura abstrata intrínseca, mas também, a sexualidade que permeia todo este contexto físico.

#### 4.2 CORPO, SEXUALIDADE E AUTONOMIA: ANÁLISE SOBRE A PRÁTICA DA REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES

A visita é um direito que assume expressiva importância à pessoa encarcerada, bem como as pessoas que lhe são próximas, pois significa o elo entre o mundo exterior e o mundo do cárcere.

No entanto, a fim de que tal direito se concretize é necessário que os visitantes passem por uma revista, que possui como objetivo examinar as pessoas, a fim de inibir a entrada de objetos ilegais nos estabelecimentos prisionais.

Infelizmente, este método agride fisicamente e moralmente os visitantes, criando um estigma de punição, como se fossem eles também os apenados. Por si, já é uma situação de extrema humilhação, especialmente se tratando de mulheres, as quais, não raras às vezes, são submetidas a uma sequência de abusividades, que constroem e causam danos irreparáveis, danos estes que muitas vezes são originados por suspeitas infundadas ou por mera arbitrariedade dos agentes prisionais.

Ora, inenarrável a sensação de ver sua liberdade e intimidade invadida de forma constrangedora e, conforme ressalta Schmidt (2007, p. 228):

embora o direito lesado não diga respeito, propriamente, ao preso, mas sim a seus familiares, não parece válida a exposição de pessoas ao ridículo, a pretexto de rastrear a entrada de armas ou drogas no interior dos estabelecimentos prisionais.

Mais que isso, o Estado age de forma violenta e ilegal quando castiga terceiro, fazendo com que a pena passe da pessoa submetida à prisão ao seu familiar e/ou amigo<sup>32</sup>; age de forma ilegal quando presume que o visitante é detentor de objetos ilícitos, simplesmente por estar visitando alguém que já infringiu determina lei; viola direitos quando cria empecilhos à reinserção do condenado, distanciando-se, por corolário lógico, do caráter elementar da pena.

Sobre o prisma da mulher, a revista íntima (não à toa conhecida como revista vexatória) cria um verdadeiro cenário de humilhação. Isso porque, são elas obrigadas a despir-se para agachar, no mínimo (a depender da “boa vontade” dos agentes), três vezes. Posteriormente, devem colocar suas mãos dentro da vagina, para que seja possível verificar se há algum objeto ilícito. Tudo, é claro, em uma sala com outras pessoas desconhecidas e sob os olhares (nada amistosos) de quem realiza a inspeção.

O constrangimento pelo qual são sujeitas as mulheres é, ainda mais evidente nos expressivos depoimentos prestados para o canal de vídeos da revista Carta Capital:

(M., 50 anos)

[...] as revistas realmente são vexatórias, tem que tirar toda roupa, tem que ficar nua. Se tiver cabelo cumprido tem que abrir o cabelo [...] você entra, tira toda roupa mesmo, você tem que abaixar e levantar pra ver se não tem nada dentro do seu órgão genital [...] eu vi várias grávidas também, grávidas de 7, 8 meses tinham que abaixar também, tirar toda roupa. Idosas, pessoa com 70, 80 anos não tem respeito, não tem consideração, também tem que tirar a roupa, passa pela mesma revista, ninguém é poupado.

(F., 42 anos)

É muito horrível, é muito humilhante. A gente tira a roupa, e a gente agacha três vezes de frente, três vezes de costa. Tem vezes que ela fala assim “abre, que eu não tô vendo nada”. Aí teve um dia que eu falei pra ela “mas você quer ver o quê? Meu útero? Meu coração?”

(C., 68 anos)

[...] e o medo brutal, constante, desde que a gente pega a fila. São duas horas até chegar no meu filho, levava duas horas de sofrimento. [...] pedem para abrir a vagina, encosta a cabeça quase no chão pra olhar, pra ver se não tem nada por dentro. Qualquer coisa é motivo de desconfiança. [...] esta revista vexatória, que é submetida a família é apenas mais uma tortura imposta ao preso; é só pra torturar o preso, não tem outro objetivo, porque o preso sabendo que a mãe, a irmã, a mulher e a filha passa por tudo isso, tem que ficar abaixada várias vezes, às vezes com muita dificuldade, com a idade que eu tenho e vejo outras mulheres até mais velhas que eu ter que abaixar e levantar várias vezes, com a mão no joelho e as pernas abertas, é uma posição proibitiva pra gente de idade (TV CARTA, 2014).

---

<sup>32</sup> A estigmatização transfere a pena imposta ao recluso para o seu familiar, razão pela qual muitos preferem não revelar que possuem entes encarcerados, evitando-se, assim, quaisquer marginalizações (DUTRA, 2008).

Outrossim, Drauzio Varella (1999, p. 54) traz esta problemática com os relatos descritos em seu livro “Estação Carandiru”, evidenciando que, ainda (e, aí, será necessário ter um pouco de sorte) que os agentes prisionais hajam com destreza, a revista é completamente invasiva:

Os portões abrem às sete, quando a fila já está enorme. É obrigatório passar pelas baias de Revista. A dos homens é mais superficial; as mulheres são revistadas por funcionários que olham até dentro da calcinha e, quando desconfiam, mandam que a revistada a tire e se agache, para verificar se há corpo estranho na vagina. Por mais tato que as revistadoras possam ter, o exame é constrangedor, especialmente para senhoras recatadas.

A exposição à nudez agride, visivelmente, a intimidade e autonomia, principalmente, ao se considerar a peculiar relação da mulher com o seu corpo, fruto de uma construção histórica de submissão e dominação. É sobre o corpo feminino que incidem as maiores suspeitas dos/as agentes prisionais, seja pela sua anatomia, seja pela submissão imposta a esses corpos, tidos como meros vasos que ocultam e transportam o que lhes foi mandado. É como se toda a ordem de objetos ilícitos que adentra nos estabelecimentos prisionais fossem oriundos dos corpos femininos.

E, nesse ponto, é válido ressaltar que o corpo da mulher, conforme previamente abordado no primeiro capítulo, é a materialização do seu ser, a essência de toda sua representatividade, cuja violação não representa somente a mácula da sua exteriorização física, mas também, a violência a todas as outras questões abstratas, que compõem o complexo universo de ser mulher.

Observa-se que, mesmo reconhecendo que os homens, também, sofrem com as questões ligadas ao corpo, as práticas contra o corpo são mais intensas quando dizem respeito às mulheres e, por isso, devem ser executadas com maior cuidado, evitando maculá-lo ou mesmo expô-lo de forma indevida.

Evidentemente superado o período pré-iluminista, em que existia um modelo de sexo único que afastava a ideia de divisão de corpos, deve-se dizer que homens e mulheres possuem uma diferença anatômica indiscutível: o órgão sexual. Beauvoir (1980) explica que as funções urinárias são desempenhadas de maneiras distintas, posto que o menino pode fazê-lo em pé, o que denota certa sensação de liberdade. A menina, por sua vez, precisa, necessariamente, despir-se, agachar-se e esconder-se, o que lhe causa vergonha, insatisfação e o desejo de ter a mesma comodidade dada ao homem.

Ademais, o órgão sexual masculino assume nítida pertinência, em razão de o homem poder utilizá-lo como um subterfúgio. Por outro lado, projeta todos os seus medos nele, mas, registra-se, é um medo mais fácil de controlar se comparado àqueles que assolam a mulher, esta última que sequer possui uma referência corporal que lhe permita desfrutar da autonomia, tendo que idealizar todas as suas tensões em um elemento externo, o qual serve como um comparativo e arcabouço. É o caso da boneca (BEAUVOIR, 1980).

A boneca é apresentada à menina em seus primeiros anos de vida e funciona, conforme bem elucida a supracitada autora, como a representação do corpo feminino. A menina expressa todos os seus desejos em sua boneca, embelezando-a e moldando-a para que seja o ideal daquilo que se espera de uma mulher. Daí nasce concepção do que é belo e feio e, sobretudo, de que a mulher deve ter sua imagem vinculada a beleza (BEAUVOIR, 1980).

É certo, pois, concluir que a diferença entre mulheres e homens é marcada por aspectos biológicos? A resposta é não, pois a criança com o passar dos anos desapega-se dos fatores excretores, restando-se, em verdade, influenciada por aquilo que a sociedade julga adequado. Assim, uma “boa” menina deve procurar agradar aqueles que estão em sua volta, rejeitando seus desejos e curiosidades (BEAUVOIR, 1980).

Em regra, meninos e meninas, como elucida a referida escritora, são educados pela mãe. No entanto, de maneiras distintas, porquanto a mulher respeita a virilidade do filho, tanto que o cria com certa liberdade; já a filha é criada para compor o universo feminino, porque este é o padrão socialmente aceito. Logo,

[...] insuflam-lhe tesouros de sabedoria feminina, propõem-lhe virtudes femininas, ensinam-lhe a cozinhar, a costurar, a cuidar da casa ao mesmo tempo que da *toilette*<sup>33</sup>, da arte e seduzir, do pudor; vestem-na com roupas incômodas e preciosas de que precisa tratar; penteiam-na de maneira complicada, impõe-lhe regras de comportamento: “Endireita o corpo, não andes como uma pata.” (BEAUVOIR, 1980, p. 23).

Cria-se um discurso, portanto, de que deve a mulher sentir-se bela, mas não para si, para outrem. Como se há verificar, este estereótipo de beleza está presente nos contos de fadas, tradicionalmente lidos às crianças: a encantadora jovem amaldiçoada pela horrível bruxa. Aliás, lembra-se que, geralmente, estas

---

<sup>33</sup> *Toilette* é uma palavra francesa, que, aqui, significa ação de se arrumar.

bruxas almejam a juvenildade e, por vezes, fazem uso de feitiços para permanecerem sempre bonitas.

Vive-se, pois, em mundo repleto de normas sociais, que condicionam a existêcia da mulher como o reflexo do bel-prazer masculino. Tanto é assim que “o estupro é a forma mais exemplar de apropriação, na medida em que o prazer sexual conseguido na violêcia é ínfimo, comparado ao prazer inefável da posse e da dominação, não apenas de um sexo, mas, sobretudo, do ser por ele representado” (NAVARRO-SWAIN, 2008).

Nesses termos, não há como omitir que a revista íntima da forma como é concebida representa mais um dos espectros da violação da autonomia física e íntima da mulher, pois ela, ao ser exposta ao ultrapassado e invasivo sistema de vistoria, promovido nas entidades carcerárias, colocando-se à mercê da agressiva insensibilidade dos agentes vistoriadores, é subjugada à inconveniente posição de suspeita, como se fosse um instrumento de ilicitudes e não uma mulher.

Mais que isso, esquece-se da peculiar relação entre a mulher e seu corpo, relação esta que tem escopo nas imposições sociais, que sempre a mantiveram como reféns da beleza.

Aliás, a mulher se sente acanhada porque foi ensinada a sentir-se assim, a esconder seu corpo, a vestir-se de maneira apropriada aos ditames de uma sociedade patriarcal. Agora, quer o Estado vê-la em uma situação de extrema exposição, que atinge seu interior e lhe causa retraimento e humilhação, afrontando seu corpo, sua autonomia e sua dignidade, tão somente para que ela possa exercer um direito de visita, direito este que é seu e lhe é garantido constitucionalmente, assim como lhe é garantido o direito à intimidade e à preservação do corpo, restando o Estado como um algoz dos direitos que ele mesmo concedeu, o que se mostra incoerente, sob qualquer ponto de vista.

Além do mais, e especificamente quanto à questão da revista íntima, há que se considerar, ainda, que a mulher acaba por ser o maior alvo desta prática, e tal fato ocorre não só porque a anatomia da mulher propicia a ocultação de objetos, principalmente, em suas cavidades íntimas, mas também, porque ela assume um papel de “relações exteriores” para com os seus fraternos que se encontram em condição de prisão, o que leva a crer (na maioria das vezes de forma equivocada) que ela é a responsável pela entrada de objetos ilícitos no sistema prisional, fato este que, como se verá adiante, não se justifica sob qualquer aspecto.

#### 4.3 ALTERNATIVA À REVISTA ÍNTIMA COMO FORMA DE GARANTIR O DIREITO À AUTONOMIA E À PRIVACIDADE DO CORPO

Sabe-se que a revista íntima além de ser invasiva e infringir inúmeros direitos, sequer é o meio mais eficiente para combater possíveis irregularidades. Isso porque, existem equipamentos mais adequados e eficazes como alternativa, em especial o *scanner* corporal, também conhecido como *Body Scanner*.

Trata-se, pois, de um aparelho capaz de captar imagens em alta definição do corpo. É um meio reservado e rápido de verificação, comumente utilizado em aeroportos. Este equipamento mostra-se inofensivo na medida em que a pessoa revistada não precisa retirar suas vestimentas, dispensando-a, pois, de situações constrangedoras, como a revista vexatória. Da mesma sorte, referido método verificatório é feito em questão de segundos,<sup>34</sup> e é capaz de identificar, com máxima precisão, objetos metálicos e não metálicos que estejam escondidos nas roupas ou corpos, sendo ao mesmo tempo uma tecnologia eficaz para se garantir a segurança pública e uma forma de preservar a dignidade da pessoa.

O procedimento não enseja maiores explicações: o agente aguarda em um posto à distância enquanto ondas de raios passam pelo corpo da pessoa inspecionada, construindo-se uma imagem em 3D. (R7 NOTÍCIAS, 2010). Por oportuno, há que se registrar que a inspeção é realizada por um sistema de transmissão de *raio-x* de pouca intensidade, motivo pelo qual não oferece riscos à saúde daqueles que pretendem realizar as visitas sociais (VMIS SISTEMAS DE SEGURANÇA, 2016).

Observe-se a comodidade e eficiência proporcionadas por esta tecnologia, ilustrada na Figura 1:

---

<sup>34</sup> De acordo a Secretaria de Justiça do Ceará (Sejus) a revista manual dura cerca de 12 minutos, ao passo que a revista realizada por meio de *scanner* ocorre em 10 segundos (CEARÁ, 2014).

Figura 1: *Body scanner*

Fonte: Instituto Terra, Trabalho e cidadania (2014).

No entanto, um dos maiores óbices à aplicação do *scanner* é seu custo elevado ao erário, haja vista que o valor do aluguel de um destes aparelhos, incluindo periféricos, gira em torno de R\$ 500.000,00<sup>35</sup>(quinhentos mil reais) mensais, não inclusos os gastos excedentes decorrentes da manutenção dos equipamentos e preparo dos agentes para manuseá-los.

E esse óbice acaba servindo como justificativa do Poder Público quanto à lentidão dos investimentos necessários à humanização das revistas íntimas nos presídios, especialmente porque não há qualquer incentivo, por parte da opinião pública, para o deslocamento de recursos financeiros aos projetos que abarquem essa iniciativa, tendo em vista que acabaria por “privilegiar” a discriminada fatia social composta por “criminosos e suas famílias”, sendo “politicamente viável” destinar estes valores a outras causas, como a contratação de mais agentes prisionais, ou incremento no corpo policial, ou, ainda, destinação a outras áreas sociais como “saúde e educação”.

No entanto, esquece o Poder Público, principalmente as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, que a humanização da revista íntima, além de garantir a intimidade e a dignidade dos familiares dos presos, também, representa uma diminuição dos custos operacionais relativos à verificação dos visitantes, haja

<sup>35</sup> Chegou-se a este valor, principalmente, considerando-se o valor máximo de R\$ 8.159.999,76 (oito milhões, cento e cinquenta e nove mil reais, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) fornecidos no edital de licitação do Estado do Paraná para locação de 5 (cinco) equipamentos pelo período de 36 meses (PARANÁ, 2012).

vista que o *Body Scanner* leva apenas 10 segundos para a verificação de cada um dos visitantes, enquanto no método tradicional leva em torno de 12 minutos, o que representa uma eficácia de tempo de mais de 700%.

Não fosse isso, o número de agentes envolvidos na verificação é menor que no método tradicional, uma vez que com o *Body Scanner* são necessários apenas 03 (três) agentes (01 na sala de controle e verificação, e 02 agentes no posto de verificação, sendo 01 (um) do sexo masculino para realizar, se necessário, a verificação nos visitantes do sexo masculino, e 01 (um) do sexo feminino para realizar, se necessário, a verificação nas visitantes do sexo feminino, enquanto que na revista íntima são necessários no mínimo 05 (cinco) agentes prisionais, sendo 02 (dois) deles mulheres<sup>36</sup>.

Portanto, percebe-se claramente que, do ponto de vista financeiro, não há desproporcionalidade de gastos, o que demanda à humanização das visitas íntimas no sistema prisional Brasileiro, pois, ainda, que o investimento estatal, em primeiro momento, seja substancial, o fato é que, em médio prazo, os custos atuais terão uma redução significativa, possibilitando um melhor e maior reaproveitamento do grupo de agentes de cada instituição. Isso permitirá a cada presídio um deslocamento mínimo de agentes para esta tarefa, à medida que as verificações serão prestadas com maior eficácia e segurança. Ademais, não há como olvidar que não existe motivação idônea à realização de um método verificatório tão invasivo.

Certamente, aqueles que são contrários a esta ideia falarão em garantia da segurança pública, todavia, o número de pessoas flagradas portando algo ilegal é insignificante perto do número total de visitantes, os quais foram submetidos a este método arcaico e desproporcional de verificação, cujo resultado, nem de longe, evitou a entrada da maioria dos objetos ilícitos que foram, posteriormente, encontrados com os indivíduos em situação de prisão. É o que comprovam os dados fornecidos pela Administração Penitenciária de São Paulo<sup>37</sup> expostos na Tabela 4:

---

<sup>36</sup> As informações sobre a quantidade de agentes prisionais necessários para realizar a revista íntima foram obtidas através de contato telefônico com o diretor do Presídio Regional desta cidade de Criciúma.

<sup>37</sup> Informa o autor que os dados se referem a ocorrências registradas em diversas unidades de São Paulo, no período de fevereiro, março e abril de 2010, 2011, 2012 e 2013 (INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2014).



Tabela 4: Dados referentes às unidades prisionais estudadas

	Presos			Visitantes		
Total	15.769			270.871		
	Presos			Visitantes		
Objetos encontrados <sup>3</sup>	Casos	Pessoas envolvidas		Casos	Pessoas envolvidas	
Armas	7	7	0,04%	0	0	0,00%
Drogas	197	205	1,30%	45	45	0,02 % <sup>4</sup>
Celulares	234	262	1,66%	43	44	0,02 % <sup>5</sup>

Fonte: Informativo Rede Justiça Criminal (2014).

Extrai-se da tabela que o número de apreensões feitas com visitantes é, consideravelmente, menor àquelas realizadas com os presos, o que leva a crer que, das duas uma: ou a entrada de objetos ilícitos nos presídios não se dá por meio dos familiares e amigos, podendo até mesmo ocorrer por intermédio daquele que deveria vigiar, ou a revista manual é ineficaz<sup>38</sup>. De qualquer maneira, o que se percebe é que de 270.871 visitantes, apenas 45 foram encontrados com drogas e 44 com celulares, números, ressalte-se, inferiores àqueles localizados com os presos.

As informações acima apresentadas não sustentam e justificam a violação do corpo, da intimidade e dignidade das mulheres ao realizarem as visitas sociais. O argumento da garantia da segurança pública é, por si, insatisfatório quando se tem números que demonstram a ineficiência do método vexatório.

Percebe-se, ainda, a disseminação social de um discurso incoerente e fraco, marcado pela afirmação de que as mulheres facilitam a entrada de objetos ilícitos, de que todas estão mancomunadas com a pessoa em situação de prisão, e de que, não deveriam realizar as visitas sociais, muito menos reclamar da forma que são concebidas.

<sup>38</sup> Conforme reportagem do *site* Diário Gaúcho (2015), com a instalação de *scanner* corporal no Presídio Central de Porto Alegre houve um aumento de 300% nas apreensões de drogas realizadas nos primeiros três meses de 2015 em comparação com igual período.

Trata-se de uma ideia preconceituosa, infundada e preguiçosa, mormente ao se considerar que a revista íntima vexatória, nos moldes como hoje é aplicada em grande parte dos estabelecimentos prisionais, é ineficaz, e que o próprio sistema é corrupto<sup>39</sup>, sendo certo que a utilização de equipamento moderno se mostra benéfico a todos.

Portanto, não há qualquer dúvida de que a utilização do *scanner* corporal como alternativa à revista íntima é a melhor maneira de garantir aos visitantes, especialmente às mulheres, haja vista suas peculiaridades essenciais, o resguardo do seu direito ao corpo, intimidade e dignidade, humanizando a delicada questão envolvendo a visita aos seus frateros que se encontram em condição de prisão, contribuindo a manutenção de vínculos familiares e afetivos, no contexto de reinserção social da pessoa presa. O emprego adequado da tecnologia traz maior eficácia à prática da revista íntima dos visitantes, impedindo a entrada de objetos ilícitos no sistema prisional, diminuindo consideravelmente os custos do Estado na promoção desta prática, auxiliando positivamente no respeito ao fundamento do Estado Democrático de Direito: a dignidade humana.

---

<sup>39</sup> Exemplo disso é a chamada Operação Pitágoras, deflagrada no dia 18 de julho de 2014, desmascarou uma quadrilha composta, dentre outros, por agentes penitenciários. O grupo realizava cobranças ilegais a outros detentos (entre R\$ 2.000,00 e R\$ 20.000,00) para permanência ou admissão no Presídio Estadual de Taquara, no Estado do Rio Grande do Sul. Casos como este são frequentes e causam prejuízo tanto à execução das penas, quanto à segurança pública (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

## 5 CONCLUSÃO

O estudo realizado no presente trabalho monográfico analisou a revista íntima no sistema prisional brasileiro, especificamente as práticas realizadas pelos/as agentes estatais no corpo das mulheres, marcado pela ausência de autonomia e calcado por diversas normas sociais de gênero difundidas e naturalizadas.

A revista íntima vexatória, nos moldes em que é realizada em grande parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros, é mais um dos mecanismos de violação dos direitos das mulheres, porquanto as condicionam a situações de extrema humilhação, maculando, não apenas a sua esfera de direito da autonomia do corpo, da privacidade e da intimidade, como também a da pessoa submetida à prisão, ao passo que cria obstáculos às visitas sociais.

Isso porque, denotou-se que, para exercer o direito de visita e cumprir com o propósito primordial do encarceramento, é necessário a realização da chamada revista nas pessoas que ingressam nos estabelecimentos prisionais, tida no Brasil como vexatória, medida aplicada como forma de coibir a entrada de materiais ilegais nos estabelecimentos prisionais.

O objetivo dessa monografia foi concluído e os resultados apontam à negligência social e estatal no tocante à humanização das revistas íntimas nos presídios, em decorrência da ausência de investimentos financeiros por parte do Estado, percebendo-se que há a disseminação de um discurso embasado em dados irreais, visando-se, apenas, discriminar uma parcela que, historicamente, sempre fora discriminada: as mulheres e os indivíduos presos. A revista íntima vexatória se mostra mais contundente contra os corpos das mulheres e se constitui como um reforço dos mecanismos sociais e estatais de discriminação de gênero.

Nesse sentido, constatou-se que a justificava principal à realização de um método verificatório tão agressivo, sobretudo às mulheres, baseia-se na garantia da segurança pública. Todavia, pesquisas apontam que tal objetivo não se justifica, uma vez que o número de visitantes encontrados com objetos ilícitos é ínfimo, não sendo plausível submetê-los à nudez e demais procedimentos que violam a intimidade e a dignidade da pessoa humana.

Não fosse isso, há que ressaltar, ainda, que o método tradicional se apresenta extremamente ineficaz para atingir tal finalidade, porque a revista

individual demanda um tempo relativamente longo, sem contar o deslocamento de um considerável número de agentes, o que acaba por representar, em longo prazo, um custo excessivamente desnecessário ao Estado.

Ademais, tal prática investigatória viola os direitos das mulheres e a intimidade relacionada ao seu corpo, marcado mais uma vez pela violência, representando uma agressão, conforme restou demonstrado no bojo do presente trabalho, onde se traçou uma linha evolutiva dos direitos das mulheres, iniciando-se pela formação específica dos direitos humanos e os principais documentos internacionais ratificados pelo Brasil para a sua concretização legal. Sob esse viés, construiu-se, posteriormente, uma leitura sobre o corpo feminino em comparação com o corpo masculino, ressaltando-se as marcas das normas de gênero impostas ao corpo das mulheres, bem como todos os reflexos que a violação causada pela revista íntima vexatória traz ao seu ser íntimo.

Como se observou pela categoria de gênero, desvenda-se que as mulheres nascem com atribuições sociais pré-definidas, sua existência justifica-se pela sua função reprodutiva, traduzida em seu útero e seus ovários. Logo, assumem o papel de mãe e esposa, como se esse fosse o ápice da sua existência. E, referida constatação facilmente se comprova, sobretudo quando verificado que são elas as maiores visitantes do sistema prisional e são também as que menos recebem visitas, reafirmando-se o seu papel de mantenedora do afeto no lar.

A par disso, constatou-se que as visitas sociais são significativamente relevantes à pessoa condenada criminalmente, nomeadamente porque são os/as visitantes seu elo com a realidade exterior, constituindo-se em um dos meios para o alcance, quando posto em liberdade, da reinserção social, cumprindo-se por corolário lógico com o caráter elementar da pena privativa de liberdade. Assim, a visita social se constitui como um instrumento de manutenção dos vínculos afetivos e familiares da pessoa presa, duramente esfacelado pela pena privativa de liberdade.

Concluiu-se, como alternativa à revista íntima, a utilização de *scanner* corporal, sendo comprovado que seu custo se justifica ante a notável diminuição de tempo de realização das revistas e o melhor aproveitamento das funções exercidas pelos agentes prisionais, garantindo aos visitantes, em especial as do sexo feminino, a proteção ao corpo, dignidade e intimidade.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Zina. **Luta das mulheres pelo direito de voto**: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. 2002. Disponível em: <[http://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina\\_Abreu\\_p443-469.pdf](http://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2016.
- ALECRIM, Gisele Machado; SILVA, Eduardo Pordeus; Araújo, Jailton Macena. **Autonomia da mulher sobre o seu corpo e a intervenção estatal**. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/20428/11799>>. Acesso em: 24 ago. 2016.
- ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível**: feminismo e criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALTENBERND, Bibiana; BARCINSKI, Mariana; LERMEN, Helena Salgueiro. **Integralidade e intersetorialidade nas práticas psicológicas**: um relato de experiência. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v45n156/1980-5314-cp-45-156-00390.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2016.
- ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1987.
- BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda. Participação feminina na força de trabalho brasileira: evolução e determinantes. *In*: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Novo regime demográfico**: uma nova relação entre população e desenvolvimento? Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p.407-442. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_regime\\_demografico.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_regime_demografico.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2016.
- BARBOSA, Maria Eduarda; ADRIÃO; Karla Galvão. **“Menina, fecha as pernas” e outras questões de gênero**. 2011. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/PolisePsique/article/view/31635/25931>>. Acesso em: 5 nov. 2016.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689 de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 24 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210 de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 40**, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em: 3 nov. 2016.

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. **Instruídas e trabalhadeiras trabalho feminino no final do século XX**. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332002000100007&lng=pt&nrm=iso#nota0](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332002000100007&lng=pt&nrm=iso#nota0)>. Acesso em: 24 ago. 2016.

BUARQUE, Chico. *Mulheres de Atenas: a flor da pele*. 2015. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=WVbAs\\_uU1bA](https://www.youtube.com/watch?v=WVbAs_uU1bA)>. Acesso em: 24 ago. 2016.

\_\_\_\_\_, Chico; BOAL, Augusto. *In: Chico Buarque – letra e música*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 144.

CAMARGO, Monica Ovinski de. **Femicídio e suicídio**: exame da diversidade de perfil das mulheres vítimas de morte violenta em Criciúma-SC, no âmbito dos direitos humanos das mulheres. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278298502\\_ARQUIVO\\_FemicidioMonica.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278298502_ARQUIVO_FemicidioMonica.pdf)>. Acesso em: 3 nov. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral 1. 17. ed São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Márcia Lazaro de *et. al.* **Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de Janeiro**: especificidades de gênero no processo de exclusão social. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232006000200023&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000200023&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 3 nov. 2016.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira Castro. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. *In: SARMENTO, Daniel. (Org.). Direitos Fundamentais*: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 135-179.

CEARÁ. Secretaria de Justiça do Ceará (Sejus). **Unidade Prisional de Caucaia recebe body scanner**. 2014. Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/leia-mais/14-lista-de-noticias/1798-unidade-prisional-de-caucaia-recebe-body-scanner>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.), Brasília: Letras Livres, 2006. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/direitosposconstituente.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório anual 1996**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei nº 480/2013**. Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal. 2014. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B89FAEA90AA307F64F56F2C2E8CCAFE7.proposicoesWebExterno1?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B89FAEA90AA307F64F56F2C2E8CCAFE7.proposicoesWebExterno1?codteor=1263634&filename=PL+7764/2014)>. Acesso em: 5 nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso do Presídio Miguel Castro Vs. Peru**. 2006. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 14**, de 11 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Relatório de inspeção em estabelecimentos penais do Amapá**. Período: 5 a 8 de abril de 2016. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2015/relatorio\\_de\\_inspecao\\_conjunta\\_amapa\\_2016\\_versao\\_final\\_.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2015/relatorio_de_inspecao_conjunta_amapa_2016_versao_final_.pdf)>. Acesso em: 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório de inspeção em estabelecimentos penais do estado da Bahia**. Período: 16 a 19 de novembro de 2015a. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2015/relatorio-de-inspecao-conjunta-bahia-2015\\_versao-final.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2015/relatorio-de-inspecao-conjunta-bahia-2015_versao-final.pdf)>. Acesso em: 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório de inspeção em estabelecimentos penais de Rondônia**. Período: 10 a 12 de novembro de 2015b. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2015/relatorio-de-inspecao-conjunta-rondonia-2015\\_versao-fi.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2015/relatorio-de-inspecao-conjunta-rondonia-2015_versao-fi.pdf)>. Acesso em: 4 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório de inspeção em estabelecimentos penais no estado de Santa Catarina**. Período: 13 e 14 de agosto de 2015c. Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2015/relatorio-de-inspecao-conjunta-santa-catarina-2015.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2016.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. 1994. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao\\_belem\\_do\\_para.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2016.

COSTA, Suely Gomes. **Onda, rizoma e “sororidade” como metáforas:** representações de mulheres e dos feminismos (Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX) Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n2p1/11901>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana:** teoria de prevenção geral positiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária:** uma abordagem de direitos humanos. 2002. Disponível em: <[http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese\\_handbook.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (DEAP). **Instrução Normativa n.º 001/2010.** Disponível em: <<http://www.deap.sc.gov.br/index.php/legislacao-normativos/39-12042012-instrucao-normativa-0012010-deap-1/file>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

DERANI, Cristiane. Direitos Fundamentais e Democracia. *In:* MELLO, Celso D. de Albuquerque (Celso Duvivier de Albuquerque); TORRES, Ricardo Lobo. **Arquivos de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

DHNET. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** 1979. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

DIÁRIO GAÚCHO. **Com scanner corporal, apreensão de drogas no Presídio Central cresce 300%.** 2015. Disponível em: <<http://diariogaicho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/04/com-scanner-corporal-apreensao-de-drogas-no-presidio-central-cresce-300-4747564.html>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Definição e características dos direitos fundamentais. *In:* LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais e estado constitucional:** estudos em homenagem a José J. Gomes Ganotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 118-135.



DUTRA, Yuri Frederico. **“Como se estivesse morrendo”**: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp059975.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

G1 GLOBO CAMPINAS E REGIÃO. **Lei que proíbe revista íntima manual em presídios é descumprida na região**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2016/02/lei-que-proibe-revista-intima-manual-em-presidios-e-descumprida-na-regiao.html>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

G1 GLOBO PARAÍBA. **Scanner corporal vai evitar revistas íntimas em penitenciárias da Paraíba**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/03/scanner-corporal-vai-evitar-revistas-intimas-em-penitenciarias-da-paraiba.html>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GURGEL, Telma. **Feminismo e luta de classe**: história, movimento e desafios teórico-políticos do feminismo na contemporaneidade. 2010. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277667680\\_ARQUIVO\\_Feminismoelutadeclasse.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277667680_ARQUIVO_Feminismoelutadeclasse.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2016.

HIRAO, Denise. A Convenção Sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. *In*: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **Direitos humanos**: fundamentos, proteção e implementação: perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

HOOKS, Bell. **Mulheres negras: moldando a teoria feminista**. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522015000200193](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000200193)>. Acesso em: 07 de nov. 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2016**: Brasil. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/285573#3b2215>>. Acesso em: 31 out. 2016.

**INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL**. Boletim temático: revista vexatória. ed. 06, ano 04, 2014. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo\\_JusticaCriminal\\_6\\_2014%20\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo_JusticaCriminal_6_2014%20(1).pdf)>. Acesso em: 1 nov. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 7764 de 2014** (originário do PLS 480/2013). 2015. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/docs/PL7764.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 1999.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LINHARES, Juliana. **Marcela Temer: bela, recatada e “do lar”**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

MAIA NETO, João. **Direitos humanos do preso: Lei de execução penal - Lei n. 7.210/84**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARX, Karl. **O Capital**. Livro 1: O processo de Produção do Capital. Tomo II. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias Infopen - junho de 2014a**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política. **Resolução n. 5/2014**, de 28 de agosto de 2014b. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-5-fim-da-revista-vexatoria.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos**. 1955. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/sistema-prisional/regras\\_minimas.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/sistema-prisional/regras_minimas.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Guilherme Pena de. **Ações Afirmativas no Direito Constitucional Comparado**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_298.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_298.pdf)>. Acesso em 07 nov. 2016.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico. In: XVI Encontro Regional de História - ANPUH Rio. Saberes e práticas científicas. Rio de Janeiro, 2014. **Anais do XVI Encontro....** Disponível em: <[http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465\\_ARQUIVO\\_textoANPUH.pdf](http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf)>. Acesso em 07 nov. 2016.

MURARO, Rose Marie. **Sexualidade da mulher brasileira: corpo e classe social no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1983.

NAVARRO-SWAIN, Tania. **A invenção do corpo feminino ou a hora e a vez do nomadismo identitário**. Textos de História, Universidade de Brasília, v. 8, n.1/2, p. 47-84, 2002. Disponível em: <<http://www.tanianavarroswain.com.br/chapitres/bresil/espelho,espelho.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Cuerpso construídos, superficies de significación, procesos de subjetivación. *In*: FEMINIAS, Maria Luisa (Org.). **Perfiles del feminismo iberoamericano**. Buenos Aires: Catalogos, 2007, v. II, p. 223-254. Disponível em: <<http://www.tanianavarroswain.com.br/chapitres/bresil/corpos%20construidos.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Para além do sexo, por uma estética da liberação. *In*: VEIGA NETO, Alfredo (Org.). **Cartografias de Foucault**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 393-405. Disponível em: <<http://www.tanianavarroswain.com.br/chapitres/bresil/est%E9tica%20liberacao.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 2009. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. 2012. Disponível em: <[http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio\\_SPT\\_2012.pdf](http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2016.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa. **Lei nº 6.081**, de 18 de abril de 2000. Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba e dá outras providencias. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/05/LEI-ESTADUAL-SISTEMA-DE-REVISTA-NA-PARAIBA.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Protocolo Nº 11.432.809-0. **Pregão Presencial nº 059/2012. Edital de Licitação**. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/licitacao/PP059.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o debate**: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v24n1/a04v24n1.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

PENNA, Lucy. **Corpo sofrido e mal-amado**: as experiências da mulher com o próprio corpo. 3. ed. São Paulo: Summus, 1989.

PIMENTEL, Silvia. **Experiências e Desafios**: Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) - relatório bienal de minha participação. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres,

2008. 92p. (Série Documentos). Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/cedaw.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782010000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003)>. Acesso em: 24 ago. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: a Convenção Americana do Direitos Humanos. *In*: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Org.) **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 17-52.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos**. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Djalma. As diversas ondas do feminismo acadêmico. 2014. **Carta Capital**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/escritorio-feminista/feminismo-academico-9622.html>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Operação Pitágoras 2 cumpriu nove mandados de prisão contra agentes penitenciários e detentos. 2016. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id41320.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. *In*: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 77-109.

\_\_\_\_\_. O Labirinto, o Minotauro e o Fio de Ariadne Os Encarcerados e a Cidadania, Além do Mito. *In*: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à Execução Penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 317-338.

R7 NOTÍCIAS. **Entenda como funciona o scanner corporal dos aeroportos**. 2010. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/noticias/entenda-como-funciona-o-scanner-corporal-dos-aeroportos-20100105.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. 5. ed. São Paulo: Ed. Moderna, 1991.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n.º 0164.9/2016**. Disponível em: <[http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2016/PL\\_\\_0164\\_9\\_2016\\_Original.pdf](http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2016/PL__0164_9_2016_Original.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 15.552**, de 12 de agosto de 2014. Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15552-12.08.2014.html>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. A Crise da Legalidade na Execução Penal. *In*: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à Execução Penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 207-267.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/SCOTTJoanGenero.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

SENKEVICS, Adriano. **Mulheres e feminismo no Brasil**: um panorama da ditadura à atualidade. 2013. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/tag/movimento-feminista/>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

SHAKESPEARE, William. **As alegres comadres de Windsor**: a megera domada (comédia). 4. ed. Rio de Janeiro: Duetto, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 76. São Paulo: Malheiros: 2014.

SULLEROT, Évelyne. **História e Sociologia da Mulher no Trabalho**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1970.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

TRYBUS, Daiana. Restrições de direitos fundamentais com base em razões de interesse público. *In*: PIOVESAN, Flávia (Org.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 702-725.

TV CARTA. **Mulheres são submetidas à revistas vexatórias em prisões brasileiras**. 2014. Disponível em; <[https://www.youtube.com/watch?v=TQkDWfq\\_kRs](https://www.youtube.com/watch?v=TQkDWfq_kRs)>. Acesso em: 30 out. 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos**. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher – 1953. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena; ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Advocacia estratégica em direitos humanos**: a experiência da Conectas. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/Arquivos/edicao/publicacoes/publicacao-201692114351667-16632267.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

VMIS SISTEMAS DE SEGURANÇA. **BodyScan COMPASS**. 2016. Disponível em: <<http://vmis.com.br/scanners/product-detail/spectrum-bodyscan/>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.